

CLASSIFICAÇÃO

65:378(51)

34(51)(45)

# REVISTA

DA

## Faculdade Livre de Direito

DA

### BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

VOLUME PRIMEIRO

1892

LYTHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUORI & C.

15 - Largo das Princesas - 15

BAHIA

33

A publicação que ora se estreia n'arena do jornalismo científico, obedece a uma exigência formal da lei organica do instituto de que ella é filha.

Reproduzindo o nessa parte estabelecido pelo acto governamental regulador das escholae officiaes de instrucção juridica entre nós, os estatutos da academia de direito bahiana preceituaram, de feito, a creação de uma revista, destinada a ser sobretudo o archivo, ou o como registo permanente de produções intellectuaes respeitantes ás diversas disciplinas professadas nesta nascente instituição — primeiro e glorioso fructo da iniciativa particular no nosso paiz, em materia de diffusão do ensino superior.

Similhante preceptivo, ao mesmo passo que explica o surgimento deste jornal na liça da imprensa juridica, assignala o logar que ali lhe compete, e entremostra o alvo precipuo a que se endereçam seus esforços.

Verdadeiros organismos scientificos, centros activos de vida mental—as faculdades de direito têm, ineluctavelmente, para que não faltem ao alevantado fim a que essencialmente se destinam, de adaptar-se á nova modalidade do ensino juridico, cuja cada vez mais crescente complexidade, determinando-lhes a differenciação progressiva das funcções, solicita, conjunctamente, o exercicio de organismos especificamente distinctos, visando todos, na sua mutua solidariedade e reciproca dependencia, á missão commum de apparelhar

intellectivamente a mocidade, que surge cheia de nobres incentivos e ávida de saber, para a vida completa do direito.

No estadio actual da evolução scientifica, si, dum lado, os avultados elementos accrescidos ao patrimonio juridico-social, trouxeram como immediato consecutario o ampliamento da esphera do ensino cathedratico nas academias respectivas, pela fundação de novos cursos e divisão de certos dos preexistentes, — doutra parte, não ha contestar que a cadeira professoral, ella propria, já agora, só por só, não basta ás exigencias da instrucção juridica, a qual reclama, a par desse, novos e, sob certos aspectos, mais adequados orgams de expansão e desenvolvimento.

Ora, de todos quantos meios podem, de facto, servir a similhante escopo, nenhum, seguramente, sobreleva em efficacia e supera em influencia ao jornal, quer considerado como instrumento directo de propaganda de idéias e vulgarização de doutrinas, quer encarado como arena larga e desassombrada de discussão, onde a lucta franca e elevada das opiniões, livre e abertamente enunciadas, despertando a emulação e o amor do estudo, animando o espirito de pesquisa, alimentando, emfim, a vida e a actividade scientificas, constitue um dos factores mais poderosos do progresso da sciencia, ao mesmo tempo que um elemento dos mais valiosos e fecundos de doutrina-mento e de ensino.

Doutro lado, ás instituições de estudos superiores já absoluta-mente não quadra essa como sequestração que lhes tem constituido a nota dominante do viver intellectual, e que as ha inteiramente insulado de toda a casta de convívio, ou relações entre si. Ao revez, cooperadoras, como, em derradeira analyse, são todas,

indistinctamente, da mesma obra; trabalhando e contribuindo cada qual, mui embora em graus e por formas de cultura diversas, para o patrimonio commum da sciencia; cumpre-lhes, rompendo de vez o estreito circulo no qual se têm até aqui encerrado, e approximando-se umas das outras, traduzir, pela harmonia e alliança mais ou menos íntimas, o consorcio que vincula hoje, fundindo-os n'ampla unidade dum grande todo organico, os varios departamentos do saber humano. Sejam, porém, quaes forem os meios que se antolhem melhormente adequados á realização de tal *desideratum*, nenhum, por sem duvida, vantagem, sob essa relação, o jornal. E' este, de feito, de todos os instrumentos convergentes a similhante fim, o que, pela sua acção omnimoda, e incomparavel força communicante, pôde contribuir, em mais assignalado e relevante grau, para, enlaçando as altas agremiações docentes por liames de real e effectiva collaboração na causa geral e commum do ensino, tornal-as, ao mesmo tempo, na esphera propriamente da sciencia — mediante o trato intellectual, a troca ou permutação de idéias — auxiliares, tanto mais poderosas, umas das outras, quanto maiores forem as affinidades scientificas entre ellas realmente existentes. De sorte que, pelo que em particular concerne ás escholas juridicas, vem a ser-lhes o jornal, inda especialmente sob o indicado aspecto, orgam até certo ponto essencial á vida scientifica e, portanto, á alta missão intellectual que, de sua natureza, lhes incumbe.

Mas, si não foram outras que as expostas as razões inspiradoras do preceito por força do qual vê hoje o lume da publicidade a presente *Revista*, são ellas proprias que, predeterminando os intuitos desta, traçam-lhe, por igual, de antemão, a rota a trilhar no seu percurso jornalístico.

Offerecer livre campo á dilucidação das questões que, por qualquer de suas faces, tocam á vida jurídica e social; proporcionar, nesse circulo de idéias, franco terreno á contrastação das doutrinas, ao exame e discussão das theorias scientificas; servir, tanto quanto possível, de canal por onde, a um tempo, nos ponhamos em relação, mais ou menos directa, com os centros de estudos superiores, e se derive até nós a corrente vivificante, copiosissima, que lá por fóra se agita, opulentando os espiritos e fertilizando o vasto campo da sciencia do direito; collaborar, enfim, na cultura desta, em proveito do ensino respectivo—por todas as fórmãs comprehendidas na esphera natural da acção jornalística, e consoantes ás condições do nosso meio: tal, em rapido esboço, o designio a que mira esta publicação; tal, em seus lineamentos geraes, o programma que ella intenta seguir.

No desdobraimento deste, estreitamente identificados pelo proposito de servir despretenciosa mas dedicadamente, na medida dos elementos de que dispomos, a instituição a que nos desvanecemos de pertencer, guardaremos, entretanto, reciprocamente, no terreno das idéias, a independencia e autonomia mais completas.

A absoluta liberdade de opiniões — apanagio da sciencia e condição precípua de seu progresso e desenvolvimento — será o nosso canon fundamental. A' sombra della é que cooperaremos todos — cada qual sob sua exclusiva responsabilidade individual — para a tarefa commum que nos commetteu a confiança de nossos pares — e que, da mesma sorte, encontrarão franco acolhimento nestas paginas todos, sem distincção de credo scientifico ou escola jurídica, os que nos quizerem honrar com o seu concurso ou coope-

ração intellectual. E nem deixarão de nella ter liberrimo accesso as proprias doutrinas que, olhadas sob qualquer aspecto, se nos possam porventura figurar dissonantes da verdade sciencia — uma vez que traduzam a reflectida convicção daquelles de quem ellas promanam, e tragam em si o cunho do estudo, do trabalho e da applicação mental. Porque, quando não fóra persuasão nossa que não ha erro que não tenha, consoante a expressão de Herbert Spencer, sua alma de verdade — «a soul of truth», (1)—o certo é que não será tolhendo a enunciação do principio falso, não será furtando o desacôrto á luz publica, sinão, ao envez, atrahindo-o a ella, e combatendo-o com as armas da critica, da analyse, da discussão—que se logrará, esvaecendo-o e dissipando-o, fazer com que a verdade refulja, esplendida e brilhante, através das nuvens com que possa elle, acaso, inda que momentaneamente, ensombral-a.

Por ultimo, no que particularmente respeita ao desempenho do nosso encargo, não nos illudimos absolutamente sobre a grandeza das difficuldades que o caracterizam. Afim de attenual-as, entretanto, envidaremos os esforços de que formos capazes, os quaes, qualquer que seja seu exito — podemos affirmal-o, sem que dahi se infra que presumimos demasiado de nossa valia — não serão de todo desaproveitados. Porquanto, propugnar, por via do estudo, do cultivo da sciencia, do doutrinamento, o triumpho da verdade jurídica, é egualmente luctar pelo direito; e nessa lucta, que, no profundo conceito do sabio jurista germanico, está ligada á idéia mesma do direito, como «parte integrante de sua natureza» (2); nessa lucta,

(1) *First Principles*, Part. I, chap. I, § 1.

(2) RUDOLF VON IHERING: *De Kampf ums Recht*.

continua, incessante, sem treguas—que perdurará enquanto o mundo perdurar — não ha energias perdidas, como não ha sacrificios inuteis: todos valem na sua medida, quando não pelos seus resultados directos e immediatos, ao menos pelo testemunho, que constituem, de amor do dever, e devotamento á mais nobre e elevada das causas a cujo serviço pôde o homem dedicar sua actividade, e consagrar o vigor do seu espirito.

Bahia, 13 de Agosto de 1892.

*Dr. José Augusto de Freitas*

*Firmino L. de Castro*

*Sebastião Pinto de Carvalho*

*Afonso Castro Rebello*

*Dr. Manuel Joaquim Saraiva.*

## MATERIA DOUTRINAL

340112(04)

### Esboço da evolução conceitual do direito

Estimulo de longas controversias, objecto de fecundas discussões — o direito tem occupado sempre a attenção de notaveis philosophos e de eminentes pensadores.

A' theoria metaphysica, que por tanto tempo avassalou os espiritos e que culminou no genio admiravel de Kant, succede hoje a concepção positiva do direito, como um producto cultural da humanidade, fazendo pela primeira vez a sua appareição no vasto palco da historia, quando no seio das agglomerações humanas assignalaram-se os primeiros esboços de sociedade.

Longe vão os tempos em que a velha doutrina theologica, que tudo explicava pelo prestigio sobrenatural de uma vontade suprema, exercia sobre o mundo uma auctoridade soberana, sustentada e defendida por sectarios ardentes, d'entre os quaes destacam-se os vultos grandiosos dos doutores da Igreja.

Longe vão os tempos em que, alumando ou convertendo as almas, fulgia, como um pharol solitario, o genio immortal do *Doctor Angelicus* ou vibrava, como um clarim de combate, a magica eloquencia do Bispo de Hippona.

O theologismo que, é força confessar, teve ainda no nosso seculo illustres representantes em de Bonald, de Maistre e outros, entooou, pode-se dizer, seu derradeiro cantico de gloria em principios de seculo XVII, quando na arena das discussões philosophicas surgiu a grande figura do publicista hollandez, rasgando nos velhos moldes, até então respeitadas, horisontes novos á metaphysica e emancipando o pensamento scientifico de preconceitos até então triumphantes.

Hugo Grotius, com effeito, reatando o fio de idéas philosophicas da antiguidade, interrompido pela grande tregua da idade-media, proclamou o homem « um animal de natureza superior, que sente a necessidade de reunir-se, segundo os dados de sua intelligencia, em um estado de

sociedade pacífica, a que os estoicos chamavam *estado domestico*. » Den por origem do direito a idéa de vida social immanente no espirito do homem; e a sociedade, conforme a sua theoria, é o resultado de um contracto primitivo, firmado segundo o direito.

Como se vê, a theoria do celebre erudito marca um progresso sensível do espirito humano no campo das especulações juridico-philosophicas, quando afirma que o direito reside na natureza, quer seja esta o producto da elaboração propria da materia, quer seja a criação magnifica de Deus.

Seguindo no terreno desbravado a senda aberta pelo ousado polemista, uma legião de eminentes espiritos, entre os quaes avulta a poderosa individualidade de Rousseau, estabeleceram por ponto de partida de varios systemas a origem naturalista do direito, sustentada por Grotius, e trouxeram, por muito tempo, agitada pelos embates de divergencias subteis a alta e serena região da philosophia.

Na verdade, Hobbes, Puffendorf, Locke, Rousseau e outros, reconhecendo como Grotius, a existencia de um direito natural, discordam, entretanto, quanto ao fundamento deste direito, quanto á natureza do contracto sobre que repousa a sociedade, e quanto á extensão da força obrigatoria do mesmo contracto. Na esphera do direito publico cada um delles proclama a superioridade da forma de governo que mais harmonicamente amolda-se ás suas theorias.

Hobbes, longe de contemplar no homem um animal de natureza superior propenso á vida social, lança a sua celebre maxima — *homo homini lupus* — e funda o direito sobre a força movida pela necessidade da propria conservação. Proseguindo no desenvolvimento das suas idéas, sempre coherente com os principios da sua terrivel doutrina, Hobbes chega á conclusão de que a melhor forma de governo para os povos é o despotismo — *monarchia absolutissima civitatis optimus omnium status*.

Puffendorf, sem nada crear de original, sem emittir, sequer, um conceito ou uma idéa nova, limitou-se a conciliar as theorias de Hobbes e de Grotius, dando por fundamento ao direito o instincto de sociabilidade alliado ao sentimento do egoismo; o que valeu-lhe, da parte de Leibnitz, o severo juizo: *vir parum jurisconsultus et minime philosophus*.

Locke, afastando-se das theorias precedentes ou antes modificando-as, pois não recusa o principio fundamental adoptado por ellas, funda o direito sobre o interesse.

Rousseau, espirito fecundo e original, formidavel destruidor de preconceitos e incomparavel constructor de paradoxos, publica em 1760 o seu celebre *Contracto Social*, cujas idéas foram desde então de tal modo discutidas que ainda hoje chegam-nos aos ouvidos os echos rumorosos da polemica.

Nesse livro, em que as audacias do pensamento desafiam a pureza incorruptivel do estylo, o grande e infeliz escriptor sustenta que o homem, sendo bom por natureza, a sociedade o corrompe e torna mau; e que, sendo a sociedade o resultado de um contracto que viola a natureza humana, compete ao homem, eminentemente livre como é, quebrar as cadeias que o prendem e procurar o mais possivel voltar ao seio generoso da natureza donde a fatalidade o arrancou.

Expostas assim, em traços geraes, as bases da doutrina de Rousseau, facil é concluir que, segundo a mesma doutrina, o direito tem por fundamento a liberdade individual, ou antes a egualdade das liberdades individuaes ou ainda melhor a egualdade das vontades livres. Taes idéas, de que emana directamente, em materia politica, o principio do suffragio universal, semeiadas no tempo e nas circumstancias em que o foram, não podiam deixar de germinar e produzir algum tempo depois o profundo abalo social da revolução franceza.

«Rousseau, diz Hegel, proclamou a vontade livre a essencia do homem; este principio é a transição á doutrina de Kant, á qual elle serve de fundamento. (1) »

Kant, fundando a philosophia alemã, ou antes reduzindo a systema o admiravel movimento moral de sua patria, vem influir com todo o peso da sua grande auctoridade sobre o curso das idéas até então seguidas. Buscando a norma dentro da razão individual, dá por fundamento ao direito a liberdade moral ou, n'outros termos, a autonomia da vontade humana.

Collocando a razão fóra da natureza, Kant funda o subjectivismo racionalista e eleva-se ás supremas alturas da metaphysica. As suas theorias sobre a moral e sobre o direito resumem, pode-se dizer, o espirito philosophico do seculo XVIII, e nao é, portanto, sem razão que o austero philosopho de Königsberg tem merecido de alguns o glorioso titulo de rei da metaphysica.

(1) *Lições sobre a Historia da Philosophia*.

Despertados os estímulos longo tempo contidos e soltas as azas ao genio allemão, este adejou-as em todos os sentidos pelas regiões nebulosas do idealismo; e uma multidão de theorias, como satellites de um grande astro, gravitaram por muito tempo em torno da doutrina de Kant, descrevendo orbitas mais ou menos afastadas do seu grande centro.

Com effeito, Fichte, Schelling, Hegel, Krause e muitos outros continuaram brillantemente o movimento iniciado por Kant na Allemanha. Mas nas idéas espalhadas pelas suas doutrinas não se encontram ainda prenúncios desta vasta e esplendida reforma que havia de se operar nos nossos dias e da qual havia de resultar a victoria definitiva do naturalismo positivo.

Entretanto, algum tempo antes da beila efflorescencia da philosophia allemã, um modesto e obscuro pensador da Italia, que estava destinado a morrer envolto na sombra da mediocridade, e cujo nome havia de emergir mais tarde na luz de uma aureola immortal, escreveu uma obra em cujas paginas, só muito depois, foram descobertas e comprehendidas as concepções grandes e fecundas que haviam de conduzir o espirito philosophico ás radiantes conquistas do nosso seculo.

Esse homem foi Vico e esta obra é a *Scienza Nuova*.

N'ella escrevera elle: *il mondo è fatto dagli uomini*; e nesta synthese sublime já elle arrancava, para dal-a ao homem, a auctoridade que até então fôra conferida a Deus ou á natureza. Vico proclama a historia a fonte do conhecimento do homem, e, combatendo varios systemas, declara absurdo, entre elles, o systema de Grotius, por fundar-se n'uma hypothese prehistorica. Sem definir e sem prever talvez o caracter scientificamente universal da lei da evolução, Vico a descobre em parte quando «distingue na historia dos differentes povos tres edades que se succedem uniformemente: a idade divina, infancia das nações, durante a qual tudo é divinizado e os padres são os depositarios da auctoridade; a idade heroica, que é o reino da força material e dos heroes; e a idade humana, periodo de civilisação, depois do qual os homens voltam de novo ao estado primitivo. (1)»

Da rapida noticia que acabamos de dar das principaes doutrinas que se estendem de Grotius até o principio deste seculo, vê-se bem que só para a eschola historica, fundada por Vico, o direito e a moral não são

(1) DEZOBRY ET BACHELET—*Dict. de biogr. et d'histoire, verb. Vico.*

idéas abstractas, mas expressões da consciencia humana que variam e modificam-se conforme as phases da civilisação. Vico foi, portanto, um precursor, e si a elle não pertencem os louros da victoria alcançada pelo genio investigador do seculo XIX, cabe-lhe, pelo menos, a gloria de ter sido um dos que mais poderosamente concorreram para ella. Entretanto, morreu desconhecido e só muito mais tarde a posteridade começou a fazer a justiça devida ao grande reformador Napoles, sua cidade natal, levantou-lhe um grandioso monumento. Mas a sua mais alta, mais soberba, a sua immorretoira estatua, erigiu-a a historia, de que elle foi o mais ardente e dedicado apostolo, no culto de profunda admiração votado universalmente á sua memoria.

Vico teve depois illustres continuadores e ainda hoje contam-se na Europa muitos adeptos do *direito historico*, entre elles o notavel auctor das *Origens da França Contemporanea*.

Só depois, porém, da grande revolução operada no dominio da philosophia pelo genio portentoso de Augusto Comte, e dos admiraveis trabalhos de Stuart Mill, Spencer, Austin, von Ihering, Hermann Post, Sumner Maine e outros que substituíram, no estudo dos phenomenos moraes e sociaes, o velho methodo *a priori*, tão caro aos metaphysicos; pelo methodo positivo, a sciencia do direito constituiu-se definitivamente sobre largas e solidas bases.

Hoje, graças aos assignalados progressos das sciencias naturaes, sobretudo da anthropologia, que, desvendando o impenetravel mysterio que cercava a antiguidade da especie humana, evocou, no sombrio scenario dos tempos prehistoricos, o espectro do homem primitivo, de formas animalescas inferiores, vivendo unicamente de instinctos, actuando em virtude de impulsos naturaes — esvaeceu-se o velho mytho dos direitos innatos, concepções abstractas da razão.

Convem notar aqui que a noção positiva do homem primitivo não escapou á prodigiosa intuição dos gregos e dos romanos, pois já em Platão, Aristoteles, Diodoro de Sicilia, Lucrecio, Horacio e muitos outros encontram-se importantes e claras referencias neste sentido. Mas esta e muitas outras noções positivas dos antigos foram afogadas, depois do triumpho do christianismo, pela onda invasora da cosmogonia judaica e das tradições biblicas, estando reservado ao espirito fecundo do nosso seculo a grande missão de reconstitui-las, desenvolvê-las e completá-las.

A' luz da sciencia moderna o direito apparece-nos como uma criação do homem, como um producto da cultura humana energicamente

estimulada pelas necessidades da existencia. E de accordo com este conceito está o sabio professor da Universidade de Messina, quando diz que « os direitos são necessidades humanas cuja satisfação é reconhecida legitima pelo poder social e regulada por leis opportunas. (1) »

O direito, como phenomeno historico, é posterior ao homem e a outras creações do homem, pois só quando, n'uma phase relativamente adiantada da evolução biologica, esboçou-se a vida social no seio das aggregações primitivas, só quando foram-se formando os *nucleos*, as *tribus*, os *grupos patriarchaes* e muito mais tarde o *Estado*, é que foram apparecendo como norma os *usos e costumes*, depois os *preceitos especiaes* transmittidos de geração em geração e finalmente o *direito escripto*.

Terminando: o direito faz parte dessa infinita e inextricavel teia de phenomenos que constituem o universo, e, sendo assim, modifica-se e desenvolve-se em virtude de uma lei universal, sob o influxo das leis geraes que presidem á evolução humana, da qual elle é um simples producto natural.

Bahia, 23 de Julho de 1892.

(1) PUGLIA—*Diritto di proprietà*, pag. 147.

Affonso Castro Rebello.

347.7 (P1) (02) (04): 340.115 (04)

## O Codigo Commercial Brasileiro

CONTRIBUIÇÃO PARA A HISTORIA DA SUA ELABORAÇÃO

Ao tempo da emancipação politica do Brazil a legislação mercantil portugueza era pobrissima.

Além dos titulos 44 e 47 da *Ord. Liv. 4*, extrahidos quasi textualmente do direito romano, apenas se conhecião os Alvarás de 6 de Abril e 19 de Outubro de 1789,—6 de Setembro de 1790,—16 de Janeiro de 1793,—29 de Outubro de 1796,—e 12 de Julho de 1802, que regulavão determinados casos occasionaes.

Os usos commerciaes não tinham auctoridade, por que não erão geralmente praticados.

N'esta situação, a falta de leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude, devia produzir, como effectivamente produzio os seus effeitos naturaes.

A ambição de adquirir grande fortuna, sem arriscar capital proprio, dominou no commercio, que então progredia em larga escala.

Em pouco tempo todo o imperio, especialmente a praça do Rio de Janeiro, converteu-se em mercado universal.

Mas, o apparatus de numeroso pessoal não é elemento constitutivo da solidez do commercio, que só pode prosperar, sem perigo de decadencia, quando o favoreçam leis capazes de proteger o commerciante probo contra as invasões da má fé.

Assim aconteceu entre nós. Uns de boa fé, mas inexpertos, e outros de má fé, delapidarão grossos cabedaes, que a indiscreção confiou á insuficiencia de uns e á perversidade de outros.

A bancarrota tornou-se geral, a ponto de ser considerada como meio facil de fazer fortuna, porque ficava sempre impune.

A imprensa em todo o paiz levantou clamores.

Então o governo da regencia, por Decreto de 7 de Dezembro de 1832, referendado pelo ministro da justiça, Honorio Hermeto Cerneiro Leão, nomeou uma comissão composta de um magistrado e quatro commer-



cientes para organizar o projecto de um código commercial que pozesse paradeiro a tão afflicta situação.

As exigencias da opinião publica erão taes que a comissão dentro do curto prazo de vinte mezes organizou o projecto contendo 1299 artigos, além de um título complementar sobre a administração da justiça nas causas commerciaes, com 91 artigos, e o apresentou ao governo em 6 de Agosto de 1834 com a seguinte exposição de motivos:

• Duas idéas capitaes occorregã a comissão ao encetar os seus trabalhos:

• 1.º que um código de commercio deve ser redigido sobre os principios adoptados por todas as nações commerciantes, em harmonia com os usos ou estylos mercantis, que reuñem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo;

• 2.º que um código de commercio deve ser ao mesmo tempo accommodado às circumstancias especiaes do povo para quem é feito.

• Facil foi a comissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres; — para isso consultou os códigos mais conhecidos, especialmente o da França, o da Hespanha e o de Portugal, assim como os escriptores de direito commercial mais notaveis: — aproveitou de todos o que julgou mais conveniente, e está inteiramente convencida de que não se desviou do que tem sido geralmente admitido pelos melhores códigos de commercio.

• Mas, ao entrar no desempenho da segunda parte desanimou, e houvera dado de mão á empreza, se a necessidade de obedecer lhe não vedara.

• Com generosa, liberal e bemfazeja mão abriu o governo as portas do commercio do Brazil, que uma politica mesquinha conservava fechadas; mas não era bastante impellir a nação ao grande movimento que devia marcar a epoca do seu engrandecimento futuro, — era ao mesmo tempo necessario pôr ao alcance de todos os commerciantes os principios fundamentaes da profissão que se queria fazer florescer, e portanto estabelecer leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade. E' isto o que se não fez.

• Semelhante falta produziu os funestos resultados de que infelizmente temos sido testemunhas.

• Estas considerações fizeram crer á comissão que, attenta a posição excepcional do paiz e a falta de conhecimentos theoreticos e praticos da sciencia commercial, convinha introduzir no código disposições preventivas, que guiassem o commerciante em todos os actos de sua vida commercial.

• Nesta parte, por isso, se desviou do systema legislativo de outros códigos commerciaes, esperando achar nos motivos que acturão no seu espirito a razão justificativa da sua conducta.

• Na coordenação das materias seguiu a comissão, no essencial, a todos os códigos que teve presentes.

• Dividiu o código em tres partes:

• 1.ª Das pessoas do commercio; — dos contractos, e obrigações mercantis.

• 2.ª Do commercio maritimo.

• 3.ª Das quebras.

• Na falta de código do processo commercial, que por escassez de tempo não lhe foi possível organizar, offerece a comissão uma — *Disposição Provisoria* — sobre a administração da justiça commercial para servir de base ao regulamento

do poder executivo, que tornará exequivel a lei commercial, enquanto não for adoptado o código do processo.

• Na redacção da primeira parte, aos artigos que se encontrão em quasi todos os códigos, não ponde dispensar-se a comissão de acrescentar alguns que augmentão a severidade das exigencias relativas á exacção da escripturação mercantil.

• Não era possível ser indulgente n'esta parte, sendo certo que da falta de escripturação têm vindo ao commercio em toda a parte, e entre nós principalmente, os maiores damnos.

• A falta de exacção no cumprimento de obrigações verbaes tem-se tornado notoriamente prejudicial ao commercio, que não pôde ser pontual nos pagamentos quando se lhe difficultão os meios de receber.

• Este mal foi providenciado com remedios preventivos que cortão os abusos pela raiz.

• A falta de publicidade dos contractos e outros actos mercantis tem sido a fonte de innumeraveis fraudes, que tem occasionado a ruina de muitos credores de boa fé: — para evitar isso fica creado o registro publico do commercio.

• O commercio não pôde independe de correctores: nunca os houve no Brasil, porque alguns homens que se têm alcunhado desse nome jamais tiveram fé publica nem responsabilidade, requisitos sem os quaes não pôde haver correctores.

• Estes agentes auxiliares do commercio receberam uma regulamentação, na qual, a par da designação dos seus deveres, se estabelecem as penas de suas omissões e prevaricações, acompanhadas da garantia de uma fiança.

• Nenhuma legislação existia que regulasse com segurança e certeza os direitos e obrigações dos prepostos, guarda-livros, caixeiros, conductores de generos, tropeiros e de administradores de trapiches e armazens de deposito: esta lacuna foi providenciada com disposições adequadas ás circumstancias especiaes do paiz.

• Na redacção dos contractos mercantis observou a comissão que os melhores códigos se limitavão a estabelecer as excepções relativas ao commercio, *remettendo-se no mais* ás disposições geraes dos códigos civis.

• Nesta parte, firme a comissão no principio de que convem dar aos nossos commerciantes normas directoras de todos os actos mercantis, e attendendo a que as leis civis do imperio são escassas em materia de contractos, ordenou títulos completos das diversas naturezas dos contractos admissiveis em commercio, nos quaes pensa ter substanciado as regras que podem ter applicação nas transacções mercantis.

• A materia de sociedades foi extensamente tratada, de accordo com a sciencia moderna e com o desenvolvimento do commercio.

• Sobretudo a materia de letras, esse meio circulante poderoso, que transporta os fundos commerciaes a todas as partes do mundo, geralmente mal entendida, mereceu, e nem podia deixar de merecer particular attenção da comissão, a qual, colligindo em systema tudo quanto achou escripto, additado do que julgou conveniente, espera que questões desta ordem, quando se apresentarem, serão decididas com a precisão e justiça que o direito cambial prescreve e a boa fé mercantil exige.

• Um título sobre prescripções, por sua natureza mais curtas em commercio, fecha o trabalho da primeira parte do projecto do código.

• Na segunda parte do projecto achou-se a comissão ligada a deveres mais restrictos.

• As bases essenciaes do direito marítimo achão-se originariamente na legislação dos primeiros povos navegadores.

• Depois que Luiz XIV a reduzio a systema, a sua famosa Ordenança de 1681 tornou-se o codigo universal de todos os povos commerciantes.

• Nenhum redactor dos codigos commerciaes, depois della publicados, ousou até hoje alteral-a: — fôra, pois, um crime na commissão, se ousasse tomar a iniciativa de fazer innovação em principios que tem em si a essencia da immutabilidade: — copiou fielmente artigos que todos os codigos têm copiado daquella fonte tão rara: — era este o seu dever, e ella o cumprio.

• A materia de seguros marítimos e avarias fez recuar mais de uma vez a commissão, que quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra.

• Augmentava os embaraços da commissão o doloroso exemplo das companhias de seguro desta Côte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiencia dos seguradores, e pela fraude manifesta dos segurados, e até algumas vezes por decisões arbitraes ou dos tribunaes, pouco conformes aos verdadeiros principios da natureza do contracto.

• Felizmente achou a commissão no fóro inglez, nas copilações de Marshall e Allan Park, a pratica dos principios exactos que procurava, e sobre esta illustração levantou os titulos de seguros e avarias, e confia que, se a obra não é perfeita, nem era possível que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução, tornarão certa e incontrouersa esta parte, a mais importante do direito marítimo, até hoje confusa e vacillante no imperio.

• A parte terceira do projecto dedicada ás quebras foi redigida segundo os principios e disposições dos codigos mais acreditados, com as modificações e alterações que a commissão entendeu exigidas pelas circumstancias do paiz.

• O codigo commercial é inexequível sem o codigo do processo; — a cada passo se refere a este, e está concebido de forma que exige o juizo por jurados em muitos casos importantes.

• A commissão tinha já concebido o seu plano, mas por escassez de tempo não pôde ultimar esse trabalho com a brevidade que della se exige.

• Para supprir essa falta redigiu as bases sobre que pretendia organizar o projecto do codigo do processo; e entende que, sendo estas desenvolvidas em regulamento do poder executivo, poderá o codigo do commercio ser exequível sem inconveniente, em quanto aquelle não for publicado.

• Taes são os principios geraes sobre que está baseado o projecto do codigo commercial.

• Se elle puder merecer a adopção da Assembléa Geral Legislativa, a commissão se dará por bem paga do arduo trabalho e longas vigílias que empregou na redacção e organização desta obra.

• Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1834.

*José Clemente Pereira.*

*José Antonio Lisboa.*

*Ignacio Rallon.*

*L. Westin, Consul da Suecia.*

*Guilherme Midosi.*

O governo enviou immediatamente este projecto á Camara dos Deputados, que o submetteo ás commissões reunidas de commercio, agricultura, industria e artes, justiça civil e justiça criminal, as quaes no curto prazo de um mez o devolverão com parecer, onde se lê:

« 1.º que o projecto torna-se recommendavel pela clareza, methodo e pureza de redacção.

« 2.º que não havia omitido nada de quanto se encontra de maior utilidade nos codigos modernos, especialmente da França, Hespanha e Portugal, e nos escriptores inglezes na parte do direito marítimo.

« 3.º que, supposto addicione alguns titulos omitidos pelos codigos de outras nações, serão sem duvida de muito proveito entre nós, já por conterem normas directoras da conducta dos nossos commerciantes, a maior parte dos quaes não conhece a profissão, já pela falta de legislação civil, em muitos casos prevenidos nos mesmos titulos.

« 4.º que a parte relativa á sociedades mercantis e ao contracto de cambio foi largamente desenvolvida e redigida com maxima clareza.

« 5.º que, comparada a parte do direito marítimo com os outros codigos, ficarão satisfeitos de ver que o projecto não só respeitou artigos, que todos os codigos tem copiado uns dos outros, mas até empregou maximo cuidado na redacção e no methodo, tornando as materias claras.

« 6.º que a parte relativa ás quebras é um trabalho na sua opinião completo pelas regras preventivas e exactas e pela simplicidade das formulas; — e ousão as commissões esperar que, se a lei for nesta parte religiosamente executada, teremos de ver em breve desaparecer o escandalo irritante com que commerciantes fraudulentos diariamente se apresentam fallidos, e sempre impuamente, sem todavia soffrer mingoa em seu tratamento pessoal, disfructando em serena paz o dinheiro alheio, como premio de suas criminosas prevaricações.

« 7.º que fôra para desejar que um projecto de codigo do processo commercial trabalhado com igual desvelo e successo tivesse acompanhado o projecto do Codigo Commercial: — a obra então fôra completa.

« Na falta delle, e convido que o codigo do commercio tenha quanto antes execução, as commissões entendem que será conveniente acceitar as bases propostas pela commissão externa sobre a administração da justiça commercial, porque nessas bases se contém regras sufficientes para sobre ellas organizar o governo um bom regulamento que faça exequível o mesmo codigo.

« E' verdade que as referidas bases offerecem alterações notaveis nas formulas do processo actualmente em pratica, propondo uma marcha em tudo summaria e o julgamento por jurados em muitos casos; mas taes alterações são ha muito tempo reclamadas por todos aquelles que conhecem a gravidade dos males, que resultão, ás partes, de formulas que tornão as demandas eternas, e por todos que desejão ver um ensaio da instituição do jury nas causas civeis.

« As causas commerciaes são inquestionavelmente as mais proprias, pela sua natureza, para o ensaio de uma reforma no processo civil, tanto em relação á simplificação dos termos e das formulas, como ao juizo por jurados; e debaixo desta consideração até será conveniente a adopção da forma do processo commercial que a commissão externa propõe, porque, se elle provar bem na pratica, facil será fazer-se delle applicação a todas as causas civeis no todo ou em parte.

« A' vista do exposto, sendo reconhecida a urgente necessidade que o commercio sente de um codigo, entendem as commissões que a Assembléa Geral

prestará uma considerável protecção ao mesmo commercio, si se dignar adoptar quanto antes o projecto de que se tracta.

• E sendo de toda a evidencia que uma discussão sobre cada um dos artigos é impraticavel, não só porque levaria muitos annos, mas tambem porque daria occasião talvez a emendas que poderiam destruir a unidade do systema, entendem as commissões que a discussão é inadmissivel.

• Por todas estas considerações as commissões são de parecer que se adopte sem discussão o projecto doCodigo Commercial e o titulo unico sobre a administração da justiça nas causas commerciaes que acompanha o mesmo projecto.

• As commissões propõem por isso a seguinte resolução:

• A Assembléa Geral Legislativa resolve:

• Art. 1.º Fica adoptado o projecto doCodigo Commercial e o titulo unico — da administração da justiça nas causas de commercio que acompanha o mesmo projecto.

• Art. 2.º O governo fica auctorizado a organizar um regulamento adequado á boa e prompta execução do mencionadoCodigo Commercial, e a fazer as despesas necessarias para que o mesmoCodigo possa ter quanto antes execução; dando de tudo parte á Assembléa Geral.

• Paço da Camara dos Deputados, em 9 de Setembro de 1834.

*Francisco de Souza Martins.*

*Evaristo Ferreira da Veiga.*

*Francisco de Paula Cerqueira Leite.*

*Manoel Paranhos da Silva Velloso.*

*Caetano Baptista de Almeida.*

*Antonio João Lessa.*

*José Joaquim Fernandes Torres.*

*Antonio Joaquim de Mello.*

*José Alcebiades Carneiro.*

Entrando este parecer em discussão na sessão de 1835, foi vivamente impugnado pelos deputados Miguel Calmon do Pin e Almeida, Antonio Paulino Limpo de Abreu, Candido José de Araujo Vianna, e pelo ministro da justiça Manoel Alves Branco.

Depois de largo debate, a Camara resolveu que o projecto voltasse ás commissões para organizar um substitutivo de accordo com as exigencias da sciencia commercial, e com as praticas mercantis geralmente observadas na Europa e na America.

Não obstante as instancias do Fóro, manifestadas na imprensa, e as reiteradas reclamações do commercio, a substitutivo só foi apresentado á Camara na sessão de 1843.

Então as commissões reunidas de legislação, commercio, justiça civil e justiça criminal, das quaes erão membros Jcsé Clemente Pereira,

Visconde de Abrantes, Candido José de Araujo Vianna, José Cesario de Miranda Ribeiro e José Lopes da Silva Vianna, offerecerão o novo projecto com 911 artigos, além de 36 outros sobre as bases para o codigo de processo, tendo supprimido do primitivo projecto de 1834 diversos titulos com 389 artigos.

Depois de breve discussão na sessão de 1844 o substitutivo foi approveado com poucas emendas e remetido ao senado.

Ali foi discutido nas sessões de 1847, 1848 e 1849, approveado com emendas suppressivas, adictivas e substitutivas, e devolvido á Camara dos deputados, que o adoptou e remetteo á sancção, sendo convertido na Lei n. 556 de 25 Junho de 1850.

A experiencia de 42 annos tem provado que o codigo que nos rege, não obstante as alterações parciaes que tem soffrido, não é isento de omissões e defeitos.

Não tractando já do methodo casuistico, que não parece o mais accetavel, nem o que menos se presta ao arbitrio, outros defeitos se nota que reclamão revisão.

Materias exclusivas do direito civil são ahí confundidas, especialmente no que respeita á theoria das obrigações.

A redacção nem sempre é clara, donde resulta que não são raras as contradicções apparentes ou reaes e a falta de coherencia entre diversas disposições.

A distribuição, collocação e connexão das materias não parecem as melhores, e por isso encontram-se em artigos e lugares distinctos os mesmos principios, e separadamente doutrinas que são connexas ou integrantes.

A omissão de disposições sobre seguros terrestres é hoje gravissima, no estado das relações mercantis.

O desenvolvimento das industrias e a necessidade de garantir os capitaes contra os riscos do acaso, tem multiplicado em toda a parte as companhias de seguro.

No silencio da lei os seguradores são obrigados a estipular na apolice os direitos e obrigações dos segurados, que deverião resultar de principios consagrados no direito escripto.

Nem tudo, porem, pode ser previsto nas estipulações de um contracto, que absolutamente não pode regular interesses de terceiros.

Daqui tem resultado:

1.º o erro de recorrer-se por analogia ao direito marítimo, que, com quanto seja similar ao seguro terrestre em seus elementos constitutivos, na especie e nas applicações é completamente diverso:

2.º o perigo de deixar ao arbitrio dos arbitros, dos tribunaes e á sciencia dos advogados soluções importantissimas do direito de propriedade.

E' tempo de seguir o exemplo dos codigos Hollandez e do Wurtemberg, que consignão titulos especiaes sobre seguros terrestres; — de termos legislação positiva sobre materia tão grave e importante.

Hoje, que é menos incerta a promulgação do codigo civil, a reforma do codigo commercial, já em alguns pontos alterado, e em outros reformado, como, por exemplo, em relação ás sociedades anonymas e em commandita (Lei n.º 3150 de 4 de Outubro de 1882, e Decreto n.º 434 de 4 de Julho de 1891), e em relação á fallencia (Decreto n.º 917 de 24 de Outubro de 1890), poderia elevá-lo ao estado actual da sciencia e do desenvolvimento industrial.

Bahia, 25 de Julho de 1892.

*Sebastião Pinto de Carvalho.*

343.221.3 (81/104)

## O Código Penal Brasileiro

ESTUDO CRITICO SOBRE O ART. 27, § 3.º

Propondo-nos a analysar varias disposições do novo Código Penal, que reputamos alheias e contrarias aos principios do direito criminal, e algumas até mesmo deficientes, absurdas e insolúveis, sob todo e qualquer ponto de vista, vamos-nos desobrigar desse compromisso, principiando por manifestar o nosso pensamento a respeito das theses contidas em alguns paragraphos do art. 27 do mesmo Código.

• Art. 27—Não são criminosos:

§ 3.º « Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação. »

Pela presente disposição vê-se que não são criminosos aquelles individuos que nascerem imbecis e os que attingirem ao enfraquecimento senil, isto mesmo na hypothese de serem absolutamente incapazes de imputação, conforme se verifica dos termos finais do paragrapho em questão.

A proposito do nosso Código, em criteriosos artigos publicados na *Gazeta de Noticias* do Rio de Janeiro, já o disse alguém na expressão da mais applaudida ironia:

—É um código realmente admiravel e muitissimo adiantado o novo Código Penal!—

Bastante razão tinha o illustre articulista assim se exprimindo, visto como, perante a sciencia do direito criminal, disposições como a que acima vae transcripta, incompreensíveis no fundo e na forma, não podem e não devem passar despercebidas.

Vamos por partes:

« Não são criminosos os que por imbecilidade nativa forem absolutamente incapazes de imputação. »

Ora, diante do exposto é claro que os que tornarem-se imbecis após o nascimento, embora achem-se abaixo do ponto em que a responsabilidade

começa, a equipararem-se quasi com o idiota, serão considerados criminosos; mesmo porque, sobre estes, que não são *imbecis natos*, não será preciso a prova de que sejam *absolutamente incapazes de imputação*.

Nada mais cruel e absurdo, e, nem o legislador tem para onde fugir; tanto mais quando, empregando o qualificativo *nativa*, é o primeiro a reconhecer que a imbecilidade pode deixar de ser congenita.

Si, porem, o legislador, tendo em vista que a idiotia, bem como a imbecilidade, que pôde-se chamar a idiotia atenuada, quando não são rigorosamente congenitas, manifestam-se á força de certas causas nos primeiros annos da vida, como impedimento absoluto ao progresso do espirito; si, por isso mesmo, considera que o *nascimento* do homem data da epocha em que tem este attingido, pelas condições morphologicas, ao completo desenvolvimento das faculdades mentaes, deixa inevitavelmente cair em redundancia a sua expressão imbecilidade nativa. — «Les infirmités cérébrales congénitales sont constituées par l'arrêt de développement de l'intelligence survenu soit avant, soit après la naissance, et lié à un vice d'organisation du cerveau» (1).

E' certo que, em virtude d'esse modo de pensar, a generalidade dos competentes sustenta que a idiotia é uma enfermidade congenita, o que tem levado alguns autores a considerarem-n'a imbecilidade nativa (2).

Mesmo assim, perguntamos ao legislador: si se refere á idiotia, a que vem e que significa a ultima parte do paragrapho 3.º do art. 27, — os imbecis natos *que forem absolutamente incapazes de imputação*, quando, a respeito dos idiotas, segundo diz Maudsley, privados do entendimento por uma fatalidade contra a qual não podem lutar, seria absurdo fallar de obrigação e responsabilidade?! (3).

Alguns codigos empregam a palavra demencia comprehendendo ella todas as molestias mentaes em que, no dizer de Haas, se distinguem trez formas principaes: — a idiotia, a mania com delirio, e a demencia propriamente dita, na qual podem-se considerar incluídos os enfraquecidos pela senilidade, e sobretudo aquelles que, conforme dizia Cicero nos Tuscullanos, não podem — *mediocritatem affiorum tueri et vitam cultam*

(1) E RÉGIS — *Manuel Pratique de médecine mentale*.

(2) .... *Idiotisme est une imbecillité congénitale* — HAAS — *Princ. Génér. du droit Penal Belge*.

(3) *L'homme en démence; (diz Esquirol) est privé des biens dont il jouissait autrefois c'est un riche devenu pauvre; l'idiot a toujours été dans l'infortune et dans la misère.*

*communen et usitatum*; verificando-se por tal modo que esses codigos firmam-se n'um principio corrente e acceto por quasi todos os medicos-logistas.

A palavra demencia, no sentido legal, diz o illustre Dr. Ch. Vibert, designa o conjuncto das molestias mentaes (1).

Mas, acaso dar-se-ha que o nosso legislador fizesse o mesmo, isto é, generalisasse, quando usou da expressão *imbecilidade nativa*? Abrangerá ella todas as molestias mentaes como a palavra *démence* do artigo 64 do Codigo Francez; a expressão *loucos de qualquer especie*, do § 1.º do art. 23 do Codigo Portugez, e a — *loucos de todo o genero* — inscripta no § 2.º do art. 10 do Codigo do Imperio?

Não, certamente; visto como, sobre usar o legislador das palavras — *enfraquecimento senil*, — e utilisar-se do adjectivo — *nativa* — que, como bem se vê, destitue de toda a feição generica a inicial do § 3.º, deve saber que nem todas as molestias mentaes são nativas, e, que, por exemplo, a demencia propriamente dita não é uma enfermidade congenita, nem tão pouco somente accessivel á velhice (2); razão porque a disposição que ora commentamos sómente aproveitará, d'entre os individuos accommettidos de affecções mentaes, aos imbecis natos e aos enfraquecidos pela senilidade.

Accresce ainda que tanto as primeiras palavras do § 3.º não são ampliativas, que, sobre essa questão de causas que derinem a criminalidade, relativamente ás affecções cerebraes, o legislador dá a entender que não pode deixar de ser contemplada a singular e originalissima disposição do § 4.º do mesmo art. 27, concebida nos seguintes termos:

« Não são criminosos os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.»

Estarão, pois, comprehendidas n'esta disposição as demais victimas de alienação mental?

Parece-nos que não; e, fazendo nossas as palavras do articulista a que em principio nos referimos, diremos que — a these contida no § 4.º

(1) CH. VIBERT — *Précis de Médecine Legale* — deuxième édition — 1890.

A. Chauveau et Hélie — *Par démence, on doit entendre, puis n'aucun texte n'en restreint le sens, toutes les maladies de l'intelligence.*

(2) CH. VIBERT — *op. cit.* — *La démence est produite par un grand nombre de causes, et sous ce rapport on peut distinguer: — la démence sénile — qui résulte des progrès de l'âge; — la démence consécutive à diverses maladies cérébrales; — la démence consécutive aux névroses; — la démence vésanique; — la démence produite par certaines intoxications.*

do art. 27, só comprehende o cadaver, o corpo inerte e sem vida, incapaz de gesto ou acto imputavel physicamente. Estabelece a favor do defunto uma derimente fundada na ausencia dos elementos da imputabilidade juridica e penal, com penas iguaes ás dos são de espirito, os loucos que não forem imbecis de nascença ou por enfraquecimento senil!

Na sua expressão paradoxal *estado de completa privação de sentidos e de intelligencia, no acto de commetter o crime*, quererá o legislador referir-se ao hypnotisado?

Naturalmente não; porque n'este não ha essa *completa privação de sentidos*; estes tomam antes uma direcção especial, determinando acções, accentuando factos que até descobrem de alguma forma o character do agente—«Il paraît d'ailleurs qui l'hypnotisé n'obéit à la suggestion que lorsque l'acte qu'on lui ordonne d'accomplir ne répugne pas à son caractère moral, sans quoi il se révolte e rend la suggestion inutile. D'ailleurs les données sont encore trop incertaines pour qu'on puisse être fixé sur ce point: à savoir si, dans l'acte suggestionné, il faut exclure toute participation volontaire de l'hypnotisé, et si la suggestion ne fait que lui donner une simple impulsion à faire ce qu'il désire.» (1)

Reportando-nos ao final do paragrapho em analyse, o 3.º do art. 27, achamos que seus termos, tratando-se de imbecis, são realmente accetaveis, porquanto pode-se dar que estes tenham discernimento, e, mesmo, até certo ponto, o poder de fazer o bem e de evitar o mal; mas, o certo é que o Código, a respeito, não offerece dados de especie alguma, pelos quaes se possa pezar a responsabilidade do delinquente, e, portanto, determinar-lhe a repressão, que deve ser especial (2)

Garofalo, em seu livro monumental—*A Criminologia*—observando que a repressão dos delinquentes alienados faz parte do systema penal italiano, accrescenta que essa repressão deve ter formas diferentes e apropriadas ás modificações que uma molestia pôde trazer ao character do individuo e que seguem as phases da propria molestia... «selon la marche de la maladie, le criminel peut devenir plus ou moins dangereux, ou même tout à fait inoffensif. Ce qui fait que la répression doit avoir une forme à part.»

Não se pôde portanto dizer que, em face do nosso Código, na appli-

(1) GAROFALO—*Criminologia*.

(2) MAUDSLEY—*LE CRIME ET LA FOLIE*.—*En présence de leur défaut naturel, cependant, il ne serait pas juste de leur attribuer la responsabilité dans toute son étendue.*

cação das penas aos imbecis ou aos senis, o julgador sair-se-ha amanhã das serias difficuldades que a questão naturalmente offerecerá, soccorrendo-se ao concurso das circumstancias attenuantes.

E' verdade que o art. 38 do dito Código, dispondo que, no concurso de circumstancias attenuantes e aggravantes, prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, firma no § 2.º d'esse mesmo artigo, que prevalecerão as attenuantes, quando o criminoso não estiver em condições de comprehender a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias de sua responsabilidade.

Mas, isto sobre o assumpto de que nos occupamos, desembaraçará o juiz?

E, se ao crime do imbecil ou do senil não concorrer uma só attenuante?

Se isso pôde ser quasi sempre possivel, principalmente com relação ao imbecil, uma vez que—as percepções do mundo exterior produzem-lhe impressões exageradas, e bem assim, um *processus psychico que não está de accordo com a causa exterior*, o que pode dar logar á pratica de assassinatos horrorosos?— (1)

Neste caso a pena será irremediavelmente applicada de conformidade com o art. 62 § 3.º primeira parte (2).

Do exposto facilmente se infere que as circumstancias attenuantes, as que aponta o Código, nem a martello poderão ser encaixadas, porquanto nada absolutamente influirão com relação á força intelligente e caracteristica da actividade do delinquente, cujo estado pathologico convem que seja devidamente aquilatado.

Assim, temos que, dando-se que na instrucção processual resulte dos elementos probatorios, e sobretudo, do indispensavel exame tecnico, que o indiciado imbecil é *absolutamente incapaz de imputação*, o juiz não terá mais do que cumprir o disposto no art. 29—«os individuos isentos

(1) GAROFALO *op. cit.*—*C'est ce qui explique les meurtres affreux qui ont été commis pour se délivrer d'une simple sensation désagréable...— Un certain Crandi à moitié imbécile, pour se débarrasser des enfants de ses voisins, qui faisaient du tapage devant son atelier, les attirait l'un après l'autre dans l'arrière-boutique, les y enfermait, et, la nuit venue, les y enterrait tout vivants.*

*Il en tua de cette façon une dizaine, croyant ainsi pouvoir travailler tranquillement. Il n'avait pas eu d'autre mobile.*

(2) Art. 62 § 3º (1ª part.) Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes, sem alguma attenuante, a pena será applicada no maximo....

de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues a suas famílias, ou recolhidos a hospitaes de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.»

Porem, si, pelo contrario, verificar-se d'aquelles elementos e do mesmo exame a *capacidade de imputação*, e que com isso se conforme o tribunal julgador, o infeliz será condemnado e punido sem remissão nem agravo, como o seria qualquer outro criminoso são, uma vez que não se pode levar em conta a fraqueza de seu espirito.

«En effet (observa o citado criminologista italiano) si le caractère d'un homme a été gâté par une maladie, si le sens moral s'en trouve affaibli, la perversité de cet homme ne pourra pas être considérée comme celle de toute autre personne. Si le malade n'a plus d'idonéité à la vie sociale, ce manque d'idonéité aura l'air d'un accident malheureux; quoiqu'il soit dangereux tout comme un assassin, il ne sera pas détesté comme ce dernier.»

No mesmo art. 27 § 2.º o legislador, estabelecendo que tambem não são criminosos os maiores de 9 annos e menores de 14 que obrarem sem discernimento, não esqueceu-se de fixar como preceito equivalente á responsabilidade, e, portanto, como regulador da repressão, não só o art. 30 que dispõe que os maiores de 9 annos e menores de 14 que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 annos, como tambem, o art. 65 que assim dispõe: «quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas de cumplicidade.»

De um favor d'essa natureza, ou, por outra, de tão imprescindivel justiça, não se tornaram entretanto dignos os mizeros imbecis e os pobres velhos que *não forem absolutamente incapazes de imputação*; tendo, portanto, de responder como qualquer outro delinquente cujo estado physico e psychico seja forte e vigoroso.

Não ha duvida,—é um codigo realmente admiravel e muitissimo aleantado o novo codigo penal!

Bahia, 20 de Julho de 1892

Cyriliano Durval.

343.22:343.221 (81) (09)

## A idade e o sexo em materia criminal

A imputabilidade, ou a responsabilidade criminal, exige da parte do delinquente, segundo ensina Pellegrino Rossi, o conhecimento da existencia do dever e da natureza do acto, a comprehensão de que o acto teve por indole a violação do direito, e a liberdade de pratical-o ou não: simplifadamente — *libertas judicii e libertas consilii*, como diz Mittermaier.

«A ideia do criminoso, escreve Tobias Barreto, envolve a ideia de um espirito que se acha no exercicio regular de suas funcções, e tem, portanto, atravessado os quatro seguintes momentos da evolução individual: 1.º a consciencia de si mesmo; 2.º a consciencia do mundo externo; 3.º a consciencia do dever; 4.º a consciencia do direito.» As duas primeiras condições se applicão aos casos de perturbações transitorias ou permanentes do espirito; as duas ultimas dizem respeito ao caso de que primeiramente me vou occupar, isto é, de individuos cujo desenvolvimento não attingio sua plenitude, quer physica, quer intellectual.

Todos os criminalistas e medicos-legistas estão de accordo em dar ao homem de mais de vinte e um annos plena e inteira responsabilidade de seos actos; entre o adulto, porém, e o recém-nascido as gradações no desenvolvimento da intelligencia se poderiam contar pelos mezes, e uma tarifa parallela de responsabilidade, além de absurda, seria impossivel.

Ao nascer a criança apresenta-se inteiramente despida de intelligencia; faltão-lhe mesmo os actos instinctivos observados nos outros animaes; succumbiria fatalmente se não viesse em seo auxilio a protecção affectuosa de sua mãe ou de outra creatura dedicada. Pouco a pouco vão luzindo nella os primeiros clarões pallidos e vacillantes da intelligencia, e nada ha mais encantador do que assistir-se dia a dia, á proporção que se desenvolve o corpo, ao desabrochamento e expansão do espirito no menino.

Até certa idade, as differenças entre a mentalidade do menino e a do

adulto são tão grandes, que, como diz Carrara, «admittir-se que se institua um juizo criminal contra uma criança seria repugnante ao fim politico da penalidade.»

Nos meninos as acções são essencialmente reflexos mentaes, dependentes, segundo Spencer, dos incidentes do momento, e nunca effeitos da meditação; faltos do poder da vontade, são arrastados pelas impressões immediatas e tornão-se nimiamente imitadores; extraordinariamente susceptiveis, se emocionão facilmente, e rapidamente passão de uma emoção a outra, do choro ao riso, do bom humor á colera, e *vice-versa*; são dotados de forte poder de imaginação e de grande tendencia a tomar como realidade as creações de sua fantazia, e por isso inclinados á superstição e levados muitas vezes a perigosas falsificações dos factos; sua attenção é fraca e não pôde sem cansaço ser dirigida por muito tempo sobre um objecto; a faculdade de abstracção é pouco desenvolvida; sentem-se fracos, dependentes, e são avidos de sympathia e protecção.

Estes caracteristicos, que excluem nos meninos a imputabilidade, se vão dissipando com o crescimento e a approximação da puberdade; a consciencia, a principio incerta, chega a discernir o bem do mal; a razão vae pouco a pouco, com suas scintillações, espancando os nevoeiros do espirito até tornar-se a faculdade superior, pela qual o individuo avalia, peza, compara os motivos moraes que o fazem se decidir neste ou naquelle sentido.

Em que idade o discernimento do menino é tal que o torna responsavel criminalmente por seos actos delictuosos? Pôde-se determinar essa idade de um modo justo, razoavel e conveniente aos interesses da justiça, aos direitos da sociedade e aos dictames das sciencias medicas?

Quasi todos os codigos são unanimes em estabelecer um termo aquem do qual o menino é considerado irresponsavel, sendo seos actos protegidos pela presumpção da innocencia, e além do qual elle é responsavel perante a lei penal; para alguns codigos (o nosso Art. 42, § 11) esta responsabilidade é relativa ou attenuada até os vinte e um annos, depois dos quaes se lhe reconhece imputabilidade plena, o que fez dizer Kraft-Ebing, referindo-se á legislação penal allemã, «que com este reconhecimento de um grão intermediario de imputabilidade entre a que falta ao menino e a completa do homem feito, a legislação dá conta de um importante factio anthropologico.»

Muitas e variadas são as condições que concorrem para acelerar ou

retardar a idade em que o juizo, ou o discernimento, auctoriza o estabelecimento das primeiras ligacões entre o homem e a lei penal; ellas são dependentes, de uma parte, do clima e da salubridade do lugar,

« La terra lieta e molle, e dilettoza

« Simile a se gli abitator produce;

da outra, do grão de civilisação e de instrucção do meio em que vive o menino, da posição social da familia, da herança, dos hábitos inveterados dos paes e dos educadores, das instituções politicas e religiosas, dos costumes, dos prejuizos, etc.

Muitos criminalistas considerão uma disvantagem, um mal, uma injustiça a fixação legal de uma epocha para o começo da responsabilidade criminal, e são de opinião que se resolva a questão pelo exame de cada caso individualmente; a maioria, porém, dos criminalistas e medicos-legistas decidem-se pela determinação dessa epocha, o que tem entre outras «a vantagem de evitar illusões e collusões faccis, controversias e delongas do processo, como diz Ziino.»

E' uma pericia delicadissima, um factio de difficil apreciação o discernimento do menino, a demonstração de que houve dolo ou má fé no acto por elle praticado, e a experiencia e uma longa pratica reclamão a fixação de um *justo meio* que comprehenda o *maximum* dos casos, no dizer do grande medico-legista citado. Sobre esta questão ainda, para não procurar autoridades estrangeiras, basta citar o nosso illustre criminalista Tobias Barreto que assim se exprime:— «Consideradas *in abstracto* estas razões (as dos primeiros) são de peso, mas *in concreto*, diminuem muito de importancia. Porquanto, os males que sem duvida resultam de taxar-se, por meio da lei uma especie de maioridade em materia criminal, são altamente sobrepujadas pelos que resultarião do factio de entregar-se ao criterio de espiritos ignorantes e caprichosos a delicada apreciação da *má fé* pueril.»

O nosso Codigo penal dispõe como se segue:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1.º Os menores de nove annos completos;

§ 2.º Os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento, etc.

Andou bem o legislador taxando no novo codigo a idade de nove annos completos para o desapparecimento da immunidadade criminal?

Quando em 1890 reunio-se nesta cidade o 3.º congresso brasileiro de medicina e cirurgia, apresentei uma memoria sobre a seguinte questão:



« Deve-se modificar o código criminal brasileiro de acordo com os progressos da medicina legal e da sociologia ? »

Vigorava então a lei de 16 de Setembro de 1830, e no meu trabalho dizia eu: « o § 1.º do art. 10 não reconhece a imputabilidade até a idade de 14 annos, o que merece a minha approvação, e neste ponto considero uma vantagem da nossa lei sobre o novo código italiano que fixou este prazo na idade de 9 annos. »

O nosso código actual, modelado pelo italiano, até na linguagem, a qual torna-se ás vezes incorrecta e obscura pela traducção pouco própria da bella lingua de Dante, o novo código brasileiro, feito ás pressas, no ardor de reformas immediatas, inadiaveis, não podia deixar de transplantar servilmente de lá para cá tal disposição.

Ainda que seja justa a taxa criminal estabelecida pelo novo código penal italiano, saudado, diz muito bem Eurico Pessina, por insignes penalistas daquela nação e estrangeiros, como um dos monumentos da civilisação juridica contemporanea; attentas as causas que accelerão o desenvolvimento mental nas crianças, não se pôde comparar com a patria de Edmundo De Amicis este vasto paiz, comprehendendo climas variados, despovoado nos altos sertões onde a civilisação não pode ainda penetrar.

A idade da irresponsabilidade absoluta varia com os códigos; o da Inglaterra fixou esta epocha aos sete annos, e alli se vê o horroroso espectáculo de meninos de 8 e 9 annos condemnados á pena ultima. E' certo que mesmo abaixo dos sete annos tem-se encontrado casos de precoce e extraordinario desenvolvimento da intelligencia criminosa de fazer pasmar aos mais exigentes, como attesta o facto referido por Nicolini de uma menina de 5 annos, bella, muito viva, insinuante, e que era a espia, o agente principal de uma companhia de ladrões de Napoles. As excepções não podem, porém, servir para o estabelecimento de uma regra geral.

O código allemão, que Tobias Barreto considera a obra mais perfeita no genero das codificações penaes, « consagra a immuniidade criminal da puericia até aos doze annos, e de doze a dezoito será relevado o crime, se o accusado não possuia conhecimento preciso de sua criminalidade. » Comparada a Allemanha ao Brazil, fica saliente o injustiça com a qual o legislador brasileiro determinou a idade em que deve começar a responsabilidade criminal.

Ortolan organizou uma escala de imputabilidade penal, dividindo a

vida em 4 periodos: o primeiro de não imputabilidade até aos sete annos; o segundo de duvida até aos quatorze annos, no qual se julgaria pelo discernimento com uma culpabilidade muito inferior; o terceiro de imputabilidade certa com culpabilidade inferior até aos vinte e um annos; e o quarto, de plena culpabilidade, desta idade em diante.

Sobre esta escala, diz Legrand Du Saulle: « a pratica é mil vezes mais embaraçadora do que a theoria. Na applicação é que está a difficuldade. Apesar de seductora, provavelmente nunca será adoptada. »

Este festejado medico-legista apreciando a idade de dezeseis annos, como a adoptada pelo código penal francez para a maioridade em materia criminal, diz: « Aos dezeseis annos, as faculdades mentaes são as de uma idade inexperiente; a razão não está bastante madura, a imaginação bem senhora de si mesma e o espirito bastante penetrante para abraçar a extensão, a gravidade, os perigos e as consequencias de uma acção criminal. »

Ora, se isto é o que se observa aos dezeseis annos, na França, o que não será aos nove annos neste vasto paiz de alterosas florestas e caudalosos rios, onde não ficou espaço para o homem, como disse Bucle: *But, amid this pomp and splendour of Nature no place is left for Man?*

Ha ainda quem pense dever-se estabelecer, no mesmo paiz, epochas differentes para a immuniidade criminal, variando com a região, o grau de instrucção e adiantamento, etc.

Contrario a este modo de pensar, considero melhor a legislação igual para todo paiz; antes a impuniidade de um ou outro criminoso de 14 annos do que a condemnação de um menino de 10, qualquer que seja o seu desenvolvimento mental; neste ponto adopto plenamente a opinião de Kitha, citado por Tobias Barreto, « que em um Estado, composto de muitas provincias, differentes entre si, pelo grão de desenvolvimento e cultura espiritual, seja tomado como base na determinação legal da imputabilidade o ponto mais alto, isto é, aquelle que mais possa convir aos individuos de todas as provincias, porque não ha então o perigo de punir-se quem aliás não tenha, mesmo depois de passada a minoridade da lei, attingido o discernimento preciso para firmar a imputação. »

Assim, pois, em minha humilde opinião, considero a disposição actual da nossa legislação penal, cruel e deshumana em relação á taxa criminal nos menores, e a não ter sido conservado o preceito do § 1.º do art. 10 da lei de 1830, antes o legislador se tivesse inspirado na legislação allemã, podendo fazer a restricção de 18 para 16 annos no que diz

respeito ao conhecimento preciso de sua criminalidade, sem que esta severidade causasse qualquer estranheza.

A substituição do art. 13 do código criminal pelo art. 30 do novo código penal, *mutatis mutandis* em relação a taxa criminal, envolve uma modificação salutar e digna de louvor.

De facto; se a regeneração dos criminosos adultos (salvo o caso dos *criminosos por paixão*, nos quaes o crime é um acontecimento solitario em sua vida e nunca tornão-se recidivistas) constitue ainda uma aspiração; o mesmo não acontece com o individuo cujo cerebro em periodo de desenvolvimento é susceptível de uma modelação benéfica, tanto mais quanto um meio social infeccionado e os máos exemplos, a imitação, as companhias pervertidas e perversoras, são causas constantes na formação dos menores criminosos, que, a principio *criminosos occasionaes*, tornão-se mais tarde *criminosos habituaes* e inveterados.

A collocação dos menores até a idade de 17 annos em casas de correção communs, como preceituava o art. 13 da lei de 1830, era com effeito um perigo e a adição de um factor *legal* do crime.

A humanidade nunca ha de agradecer bastante a homens da elevação moral de D. Bosco e outros, arrancando das prisões futuros delinquentes nos meninos abandonados das ruas, que depois entregou como homens dignos e honestos à sociedade.

Abstracção feita dos casos de verdadeiras psychose, comparados os meninos entre si, pôde-se notar maior differença entre as adoles, inclinações e sentimentos do que entre as physionomias e os organismos, e em geral são elles divididos em tres classes.

No primeiro grupo se encontrão as creaturas de desenvolvimento normal de corpo e de espirito, attentiosas, obedientes, mansas, cordatas, alegres, capazes de praticar um acto máo em occasião de impeto ou paixão, e nas quaes a educação destróe, abafa facilmente qualquer germen pernicioso, ficando somente a parte sã e boa de sua alma.

Na segunda classe se reúnem os individuos de um crescimento em geral acanhado, apresentando algumas vezes anomalias physicas, irritaveis, desobedientes, astutos, mentirosos, perversos, maltratadores de animaes, aggressivos para com seus companheiros, ousados; mas capazes de regeneração, quando guiados por mão firme, sabia e prudente, castigados ou premiados judiciosamente, e quando são constantes testemunhas de exemplos bons e edificantes.

A terceira classe é recrutada, em geral, entre os filhos de pobres e

operarios, atormentados pela miseria e dados ao alcoolismo; nesta classe actuão poderosamente factores taes como os máos exemplos de família, a falta de trabalho, os companheiros depravados, ociosos; seus associados começão a carreira frequentando as tavernas, e depois alternativamente estas, os prostibulos e os carcereos. São os verdadeiros delinquentes por *habito*.

Quanto ao tratamento a applicar á cura deste grande mal social, além dos cuidados e educação dos paes, o que fez dizer Napoleão I « que o futuro do menino é sempre a obra de sua mãe »; tres são as indicações capitaes: a educação, o trabalho e a moralidade.

Banida por uma vez a collocação dos menores em penitenciarias, onde os perversos sempre encontrarião mais perversos ainda, considero magnifica a instituição dos *Reformatorios*, como na Italia se denominão os estabelecimentos appropriados á educação dos meninos vagabundos e delinquentes.

Contra estes estabelecimentos, como contra tudo, se tem dito bem e mal; alli, porém, o menino deve encontrar todos os cuidados hygienicos precisos, trabalho assiduo, quer industrial, quer agricola, a instrucção litteraria indispensavel e conveniente, e educação moral e religiosa.

A escolha do pessoal dirigente é da maxima importancia.

Nada de definitivo se pôde dizer ainda da instrucção militar applicada a essas creaturas, e considerada por alguns como um meio moralizador.

Comprehende-se bem que para o sexo feminino os *Reformatorios* serão adaptados, e o Estado não deve somente esperar pelas instituições de caridade, ás quaes pelo menos convem animar e auxiliar.

## II

Se a velhice não tem os attractivos com os quaes a pintou Cicero, deve no entanto ser um dos nossos maiores desejos, diz James Crichton-Browne (*On old age*) o ficarmos velhos e sermos a causa da velhice nos outros.

Como demonstrou este sabio medico, a velhice physiologica não é um mal, uma carga insupportavel, uma calamidade, como alguns a considerão; é um certo numero de enfermidades, que quasi sempre vêem-se em associação com a idade avançada, não constituem uma conexão essencial a natural decadencia das energias do homem. « E' no outono da vida

que florecem e fructificão os pommos silvestres. As loucuras e prodigalidades da mocidade e da virilidade pezão grandemente sobre o caçado peregrino, e curvão-lhe o dorso enfraquecido.» (Crichton-Browne).

Conhecem-se exemplos não raros de homens em avançada idade e gozando de um vigor physico admiravel, erectos, ageis, capazes de fortes marchas e trabalho corporal assiduo, sem o auxilio do elixir de vida do illustre sabio Brown-Séquard. Lembro-me de ter lido, não ha muito tempo, o caso de uma operação de epithelioma do labio em um heróe de 102 annos, sem anaesthesia e sem recuar.

O vigor do espirito pôde tambem conservar-se até uma idade avançada. Darwin escreveu a sua obra *Descent of Man* aos 62 annos, o que não é para admirar. «O finado Dr. W. B. Carpenter, refere J. Crichton-Browne, aos 70 annos dizia-me: «Tenho consciencia do declinar da vida. Minhas percepções são um pouco enfraquecidas, e minha memoria perdeu sua agudeza. Não confio mais em reter longas series de palavras, como fazia quando estudava latim, mas estou convencido de que meu juizo está mais claro e mais justo do que sempre foi, e meus sentimentos não estão embotados». Aos 72 annos escreveu Johnson seo livro — *The lives of the english Poets*; Miguel Angelo fazia seos soberbos desenhos na Igreja de S. Pedro, em Roma, pouco tempo antes de morrer, aos 89 annos. Sabe-se até que idade Victor Hugo compoz versos; o sabio Chevreuil assistio em perfeito equilibrio mental ás festas do seo centenário, e ha quem mantenha a bella hypothese de ser aos 100 o termo natural da vida do homem.

Fontanelle escrevendo sobre «a incerteza dos signaes da morte», lembra um grande numero de homens celebres que viverão vida longa, conservando a intelligencia sempre forte, poderosa e joven. Leibnitz morreu aos 70 annos de dores excessivas e convulsões, em uma hora, depois de ter bebido uma tisana que lhe derão para a gotta. Van-Swieten e Loke morrerão aos 62; S. Marta e Malebranche aos 77; Voltaire aos 84, e Newton aos 85, até quando gozou excellente saúde, sendo então atacado de retenção de ourinas; um dia pela manhã conversou longamente com seo medico Mead, possuindo ainda todo o seo espirito e sentidos. A noite perdeu o conhecimento e morreo 3 dias depois; desapparecerão-lhe de subito as faculdades da alma, não houve diminuição gradual.

A experiencia, a sabedoria, o juizo e a prudencia são qualidades que se suppõem existirem sempre de envolta com os cabellos brancos; e com quanto as leis de Roma já tivessem não só diminuído as penas para o

velho, como tambem considerado a idade avançada como uma escusa — *ignoscitur iis qui aetate defecti sunt*, os commentadores do codigo penal francez são de parecer que nos velhos a culpabilidade seja augmentada pelo desprezo da experiencia e das lições do passado.

A velhice não deve constituir uma escusa de criminalidade, mesmo em grão avançado, quando funcção as faculdades equilibradamente; no entretanto, não se pôde igualar o vigor mental, a energia, o poder da vontade de um homem de mais 70 annos a estas faculdades no adulto de 30 a 60 annos, mórmente no nosso clima enervante e debilitador.

O nosso codigo penal, no § 3 do art. 27, escusa de criminalidade aquelles que «por enfraquecimento senil forem inteiramente incapazes de imputação»; este caso, porém, entra na esphera da demencia senil, pertence ao dominio da psiquiatria forense, e está fora da hypothese simples da idade avançada, como aqui encaro a questão. O que quero, o que desejo, é uma attenuação de penas nos crimes commettidos por maiores de 70 annos, aos quaes devem ser commutadas ainda as penas de prisão celular e de banimento, que nesta idade constituem crueldade barbara, não attingindo o fim da pena, e em um paiz em que se abolio a pena de morte.

Como apoio a este modo de pensar, podemos lembrar a lei que nos ultimos tempos do imperio aposentava os magistrados que attingião a idade de 75 annos, na qual a intelligencia e a vontade nem sempre podem resistir a certas suggestões.

Se se attenuão as penas nos menores de 21 annos, por não terem attingido o desenvolvimento completo, é equitativo attenuar-se tambem as penas daquelles que entrão em pleno periodo da decadencia organica. Os extremos se tocão, e dizião os comicos latinos: *senes repuescere solent*.

«Mostra il senso, oltre a ciò, che in un co'l corpo

L'anima nasce, e con lui cresce e invecchia:

(Lucrecio. Trad. de Mario Rapisardi.)

### III

As legislações de todos os paizes cultos encarão a mulher differentemente como entidade civil, ou como delinquente. Esta distincção, que se firma na reconhecida fraqueza e fragilidade do sexo amavel, quando se trata de direito civil, pelo qual lhe são cerceados direitos e prerogativas

de que goza o homem, envolve grave injustiça quando se trata da mulher criminosa, igualada ao homem, e á qual deverião aproveitar os beneficios e isenções que lhe são outorgados, como pessoa civil, em virtude dessa mesma fraqueza e menor capacidade.

Para que, pois, dois pesos e duas medidas, como diz Ziino?

Felizmente bem longe vão os tempos em que se discutio se a mulher era a imagem e semelhança de Deus, e as prerogativas civis, aliás justificadas, que tem o homem sobre sua companheira, não indicão de modo algum superioridade daquelle sobre esta: ambos tem o mesmo valor moral, a mesma dignidade como creaturas; os fins, porém, a que são destinados é que são muito diversos, e isto se deduz clara e evidentemente da accentuada differença de estructura organica e das attitúdes physicas nos dois sexos.

As relações juridico-civis da mulher nos paizes cultos, não exprimem tão pouco um estado de escravidão ao sexo forte, emancipada que ella se acha pela religião sublime do amor, pregada pelo grande martyr do christianismo.

« A emancipação absoluta da mulher, isto é, sua coparticipação na politica, sua habilitação para todos os cargos publicos e profissionaes, diz Ziino, não é mais do que mera utopia, desmentida pela historia, e que só pode ter acolhimento em momentos de entusiasmo socialista ».

Em sua importante oração sobre « *Sex in education* », diz James Crichton-Browne: « O excentrico pae de uma familia de genios, o finado Rev. Mr. Broun, desejando que seos filhos fallassem livremente e sem temor, os collocou atraz de uma mascara e interrogou-os sobre varios assumptos, respondendo-lhe seo filho Branwell, de 7 annos de idade, que o melhor meio de conhecer a differença entre as intelligencias do homem e da mulher era considerar a differença entre seos corpos ».

Nada ha mais profundamente verdadeiro, e a estas differenças physicas não só correspondem differenças physiologicas, como mesmo pathologicas.

O distincto anthropologista italiano Paolo Mantegazza se exprime do modo seguinte: « A differença entre o homem e a mulher é de tal forma saliente que pôde-se consideral-os como dois typos diversos, como quasi dois animaes distinctos. Em cada osso pôde-se encontrar a impressão do sexo. A mulher é menos alta e pesada de que o homem; este attinge seo maior peso aos 40 annos, aquella aos 50. A posição que nella tem os ossos da coxa e o angulo que fazem com a bacia, tornão lhe a carreira difficil. Tem as costellas mais moveis, mais gordura, cerebro menos

pesado, pulso mais frequente, sangue menos rico em globulos e é mais fraca do que o homem. Seos passos são menores, mesmo em igualdade de estatura, e o andar é ondulante. É frugivora e assimila melhor do que o homem. É mais excitavel, benevola e menos intelligente; é mais moral cem vezes do que o homem, e seo maximo de criminalidade é aos 30 annos, ao passo que o dos homens é aos 25. A ellas não pertencem grandes descobertas, nem o primeiro posto nas artes, e se ha excepções, confirmão a regra geral de sua menor potencia intellectual. De outro lado, é destinada ao parto e ao aleitamento, e não poderia ser á sciencia: se o fosse, o que deveria fazer o homem? Está, pois, dividida a tarefa: á mulher a geração do homem; ao homem a geração das ideias. »

Effectivamente pôde-se dizer que em cada orgão, em cada tecido se acha uma distincção dos dois sexos, e não devendo me demorar nessas differenças grosseiras, por demais conhecidas, me limitarei á comparação de caracteristicos anatomicos de mais alto grão e importancia, os quaes se encontrão para o lado do systema nervoso, e que não podem ser considerados como um producto da educação, porque se encontrão igualmente nas raças selvagens.

O cerebro da mulher é menos pezado que o do homem. Segundo Topinard, no europeu, na accasião do nascimento, o cerebro do homem peza 334 grammas, o da mulher 287. De 20 a 60 annos a média é de 1361 para o homem e de 1211 para a mulher. De 60 a 90 annos de 1290 para o primeiro e 1140 para a segunda.

A mulher tem, pois, 7 por cento de cerebro de menos do que o homem. Todavia, como ha uma correlação entre o cerebro e a estatura, e sendo a mulher mais baixa do que o homem, ella tem em seo favor 3 por cento, o que dá o resultadô final de 4 por cento de cerebro de menos com que a natureza a dotou, ou melhor, a prejudicou.

James Crichton-Browne pesou cuidadosamente 1600 cerebros de loucos, sendo 945 homens e 655 mulheres. O peso medio para os primeiros foi de gram. 1350,54, e para as segundas de gram. 1222,86; uma differença, portanto, contra estas de gram. 127,68; e tomando em conta a estatura, avaliada em metro 1,702 para a media dos homens, e metro 1,575 para as mulheres, ha um excesso em favor do homem de gram. 29,71.

Uma segunda distincção, estabelecida já por Broca, e depois confirmada por outros observadores, é o maior volume dos lobos occipitales (parte sensorial) na mulher do que no homem; sendo, porém, os lobos parietales mais desenvolvidos neste.

Afirma Crichton-Browne que, assim como o corpo da mulher, o arranjo circumvolucional do seo-cerebro é mais symetrico do que o do homem, havendo uma differença de pezo entre os hemispherios de gram. 3,7 para os homens e gram. 2,1 para as mulheres.

Este distincto observador refere ainda duas outras differenças estruturales, ainda não por outros mencionadas, e que são o pezo especifico da massa cerebral e a irrigação sanguinea.

Em tres cerebros de dois homens e uma mulher adultos e perfeitamente sãos, que succumbirão a accidentes, achou que o pezo especifico da substancia medullar era identico em ambos e em todos os pontos (1044), variando, porém, notavelmente o da substancia cinzenta. Nas circumvoluções frontaes de um dos cerebros encontrou 1037; no segundo 1036; no da mulher o pezo especifico foi de 1034. Este menor pezo especifico da substancia cinzenta do cerebro da mulher elle encontrou em todas as circumvoluções. O mesmo observou em cerebros de pessoas fallecidas durante a mania aguda, antes de haver tempo para alterações degenerativas.

Quanto á irrigação cerebral, suas experiencias feitas com escrupuloso cuidado e de accordo com Sidney Martin, dão o resultado seguinte: — o diametro da carotida interna e o da arteria vertebral, tomados conjunctamente, são ligeiramente maiores no homem do que na mulher; o diametro combinado é de 8,2 millimetros no homem, e 8,0 millimetros na mulher. Tomaando-se em consideração a differença de volume entre o cerebro do homem e da mulher, acha-se que em proporção ao pezo do cerebro o diametro arterial é maior na mulher do que no homem, e assim parece que no todo o cerebro da mulher recebe maior quantidade de sangue do que o do homem. Uma grande differença, porém, existe em relação á qualidade do sangue; o da mulher é mais pobre e contém sómente 4,500,000 corpusculos por millimetro cubico, ao passo que o sangue do homem contem 5,000,000 corpusculos.

Em 20 cerebros do adultos livres de molestia do cerebro (10 homens de 25 a 36 annos e outras tantas mulheres de 25 a 43 annos), o estudo comparado das arterias carotidas internas e vertebraes, levarão-no á conclusão de que a região anterior do cerebro é comparativamente mais copiosamente irrigada de sangue nos homens e a posterior nas mulheres. Ora, a região anterior do cerebro, que é a preposta á vontade, aos conhecimentos e aos processos ideo-motores, é a mais irrigada de sangue

no homem; na mulher é mais vascular a região posterior ligada ás funcções sensoriaes.

D'ahi se deduz bem que a mulher, como diz Ziino, ama e sente mais do que pensa, e é esquisitamente inclinada á progenitura. « O que no homem é passageiro e occasional, o dominio da paixão, diz Tobias Barretto, na mulher é permanente. A roupa de festa das grandes emoções, dos sentimentos elevados, ella não espera os momentos solemnes e dramaticos para vestil-a; veste-a diariamente. O homem, quando ama, ainda tem tempo de trabalhar, ou de dar o seu passeio, ou de fumar o seo cigarro; não assim, porém, a mulher, que, nesse estado, não tem tempo de pensar em outra coisa senão no seu amor. »

Estudadas as differenças nervosas entre o homem e a mulher, como fez Harry Campbell, encontrão-se tendencias, inclinações e instinctos muito divergentes nas duas ametades do genero humano.

O instincto sexual incontestavelmente é menos intenso na mulher do que no homem, que além disso apresenta tendencias accentuadamente polygamistas; o instincto para o commercio intersexual promiscuo é muito mais forte no homem do que na mulher, e uma prova disto se encontra nos caracteres sexuaes secundarios: o homem é mais robusto, poderoso, energico, corajoso e mais disposto á lucta corporal do que a mulher.

As mulheres, consideradas melhores actrices do que os homens, em virtude de sua agudeza e rapidez de percepção e de sua maior adaptabilidade mental, têm a consciencia de sua fraqueza, de sua dependencia; são mais passivas, resignadas e altruistas. Estas qualidades são constantemente observadas pelo medico na clinica.

Geddes e Thomson, estudando a evolução do sexo, considerão o fim essencial da união sexual como uma necessidade da união de cellulas physiologicamente differentes, sendo o germen masculino mais katabolico, isto é, activo, despendendo mais energia; o germen feminino mais anabolico, a que corresponde menos actividade ou uma certa passividade e amazenamento de força. Applicando a theoria aos organismos donde elles provêm, como fez Campbell, vê-se que o homem é predominantemente katabolico, e a mulher anabolica, engordando mais e por isso menos energica do que seo companheiro, mais languida, menos activa e mais disposta ao somno.

Segundo Darwin, em quasi todos os animaes unisexuaes, o adulto femea é muito mais parecido com o animal novo, jovem, do que o adulto macho. No genero humano é facil de verificar o principio. Do nascimento até a

puberdade os dois sexos marchão parallelamente em semelhança physica; d'ahi em diante começam a se afastar da primitiva direcção, o homem muito mais do que a mulher, que conserva muito do estado ante-pubertal. Spencer considera a mulher até certo ponto como um homem não desenvolvido (*undeveloped man*).

A's semelhanças physicas entre a mulher e o menino correspondem semelhanças psychicas, possuindo a primeira muitos dos caracteristicos dos segundos, como sejam a timidez, a percepção rapida e ligeira, a imaginação intensa e inclinada à superstição, as emoções facéis, a volubidade, passando rapidamente do choro ao riso e *vice-versa*; ella é arrastada pelos impulsos do momento, sem a devida reflexão e força de vontade, procura sempre protecção e sympathy, que dispensa tambem facilmente às crianças e aos animaes.

Comparada ao homem adulto, physicamente a distancia é enorme; ella adquire a madureza primeiro do que aquelle, o que fez Arthur Schopenhauer dizer que « quanto mais nobre e perfeito é um objecto, mais vagarosa e tardia é sua maturidade: que o homem apenas attinge sua maturidade antes dos 28 annos, ao passo que a mulher está madura aos 18, e isto porque ha pouco que amadurecer nella, que conserva-se criança a vida inteira, só vendo o que está mais perto, ligando-se ao presente, tomando as apparencias das coisas pela realidade, e antepoendo trivialidades a objectos do maior peso. »

Incontestavelmente o poder intellectual do homem é mais vigoroso do que o da mulher. Quer nas artes, quer nas sciencias, a mulher não attinge o mesmo nivel de originalidade e energia creadora; o espirito da mulher como o do menino é grandemente imitativo. Uma auctoridade competente, creio que Madame de Staël, disse que a mulher produz livros quando não produz crianças.

Na região elevada em que pairão os *genios* a mulher não faz competencia, ao homem, brillão pela ausencia; esses seres privilegiados são exclusivos do sexo forte. « O *genio* faz o que deve e o talento o que póde. » « Se houvessem mulheres da mesma potencialidade de Shakespeare e Beethoven, diz Harry Campbell, o mundo as ouviria apesar das condições externas desfavoraveis ».

Na esphera affectiva basta citar uma opinião que não é suspeita, é de um emancipacionista: « Com effeito, disse Tobias Barreto, é uma verdade trivialissima que a mulher affecta-se mais facilmente do que o seo cruel companheiro de peregrinação terrestre, que a gamma de seus sentimentos,

o teclado das suas emoções tem muitas *oitavas* acima do teclado commum das emoções do homem ».

Quem será capaz de comprehender até onde podem chegar os effeitos da tensão da sublime paixão que se externa pelo amor de mãe, o qual n'um momento póde transformar a creatura fraca e tímida em uma heroína digna de admiração e capaz de luctar com o tigre, abatel-o e arrancar-lhe das entranhas os membros dilacerados e ainda quentes da melade de sua alma?!

Deixando de parte, estados pathologicos, muito particulares á mulher, como o nevrosismo, a hysteria, na qual um dos *symptomas* é a abolição da vontade, não podemos, porém, deixar de passar um golpe rapido de vista sobre certos estados physiologicos, que constituem antes intermedios entre a saúde e a doença, verdadeiras imminencias morbidas, peculiares e caracteristicos do *sexo gentil*, em que pese a Schopenhauer que diz « que só o homem cego pela paixão sexual pode achar bello o sexo menos desenvolvido, de hombros estreitos, pernas curtas e largos quadris ».

A mulher, já considerada por Hipocrates como um fóco de dôres, apresenta durante sua existencia duas epochas solemnes e da maior importancia para o hygienista, o pathologista e o medico-legista; são a puberdade e a idade climaterica ou a menopausa. De certa duração antes e depois dos phenomenos mais salientes que são, para a primeira o apparecimento e para a segunda a suppressão do fluxo catamenial, estas epochas são acompanhadas de um abalo geral do organismo, de tumulto, agitação, ondas de irritabilidade nervosa, que pode terminar pela hysteria, a loucura e o suicidio.

A puberdade, occasião da formação physica e moral da mulher, na qual, diz Goethe, « despertão-se impulsos sexuaes, revestidos de formas e necessidades mentaes », de duração um tanto consideravel, acompanha-se de cephalalgia, languidez, máo estar, anciedade vaga, certo grão de melancolia e erotismo, irritabilidade e susceptibilidade de caracter, choro sem motivo apparente, emfim, grande impressionabilidade nervosa. Este estado prolonga-se até o estabelecimento definitivo e regular do *rhythm*o mensal, que não é mais do que um *symptoma* da grande funecção da ovulação, ou melhor, uma exacerbação mensal de uma evolução continua que constitúe o periodo de actividade sexual da mulher, e occupa uma grande parte e a mais importante de sua existencia. Estas epochas mensaes são muitas vezes precedidas, seguidas e acompanhadas de perto

dos mesmos symptomas que se observão na apparição da primeira hemorragia, e constituem periodos medico-legaes de valor. Sabem-se as consequencias perigosas que podem provir da alteraçã e suppressão temporaria das regras, consideradas por muitos como um estado puerperal em miniatura, como um estado morbido, e como tal comprehende a linguagem vulgar pela qual as mulheres exprimem a evacuação do menstro, — o relógio da saúde da mulher, na phrase de Moriceau, justificando assim o castigo infligido pela Providencia contra a estatua de sal em que transformou-se Loth, sujeita aos encommodos de uma menstruação abundante.

Na menopausa não são menos interessantes as alterações moraes que sofre a mulher; as modificações de caracter, as tempestades nervosas, não parão com o desaparecimento das regras; continuão por muito tempo ou prolongão-se até o fim da vida, por habito, em substituição ao rhythmo mensal, e isto explica a indole antipathica e proverbialmente bizarra e impertinente das sogras, quasi sempre mulheres da menopausa em diante.

Nas loucas a approximação da menstruação traz exacerbações temiveis.

Comquanto se tenha querido demonstrar ser o homem sujeito a um certo rhythmo ou a modificações periodicas, salvo os casos pathologicos de hemorragias que tornão-se periodicamente habituaes, se esse rhythmo existe passa desaperebido e sem alterações nervosas.

Além dessas perturbações, está ainda a mulher sujeita às consequencias da gravidez, do parto e puerperio e da lactação.

A prenhez modifica o organisma inteiro da mulher; pôde-se dizer que todos os tecidos se resentem desse estado; a repercussão sobre o systema nervoso é extraordinaria; a mulher torna-se irritavel, e as predispostas ficão duas vezes nervosas. Nesse tempo a menstruação desaparece, o rhythmo mensal é menos lato, e observão-se, além de alterações de espirito e de caracter, dores de cabeça, palpitações, dyspepsia nervosa, vertigens, etc.

O parto e o estado puerperal constituem epochas muito melindrosas para a mulher. Além de outras manifestações morbidas que podem apresentar-se nessa occasião, notão-se muita vez delirios transitorios, ou mesmo permanentes. Durante a lactação não é raro encontrarem-se symptomas de irritabilidade nervosa, consequencia natural da drenagem do organismo.

Encarada a mulher sob estes diferentes pontos de vista, que justificão o estreitamento do circulo juridico-civil em que ella exerce sua acção,

nada mais justo, nada mais equitativo do que conceder-lhe em direito criminal uma imputabilidade menor e o beneficio *lenioris pene*.

As leis romanas consideravão o sexo feminino como uma condição de presumpção de menor dolo; a lei Julia sobre estupro e adulterio mitigava a pena *pro infirmitate sexus*. Farinacco ensina que a decima causa de diminuição das penas seria *ea quae sexus fragilitatem respicit*. Não seria, pois, uma innovação, e teria o legislador os melhores fundamentos para não medir pela mesma bitola de responsabilidade criminal o homem e a mulher, para não tratar igualmente a seres desiguaes.

Lamento que o nosso codigo não tivesse cogitado desta questão, e considero um grande progresso na legislação de um paiz civilisado a decretação, não só da imputabilidade menor da mulher em relação á do homem, como tambem, em igualdade de circumstancias, attendendo-se á maior sensibilidade feminina, do beneficio de penas mais leves, mórmente estando a mulher em estado interessante, ou em outros que podem até dirimir sua responsabilidade.

O presente escripto é antes o desejo de corresponder ao appello de collegas da Faculdade Livre de Direito deste Estado, encarregados da redacção da Revista dos cursos juridicos, do que a pretensão de elucidar questões de tão alta importancia e que estão muito além das minhas forças. Demais, não podia nos estreitos limites de um artigo dar ao assumpto a extensão que merece e exige. Escrevi para cumprir um dever, e isto me absolve das muitas faltas que aqui se hão de encontrar.

Bahia, 15 de Julho de 1892.

Dr. José Rodrigues da Costa Doria.

# MATERIA LEGISLATIVA

351.77 (81) (04)

## Projecto de organização dos serviços sanitarios n'este Estado

APRESENTADO Á CAMARA DOS DEPUTADOS, COMO SUBSTITUTIVO,  
PELO DEPUTADO LELLIS PIEDADE

### Considerações preliminares

A hygiene conseguiu hoje em dia preoccupar a opiniao publica nos paizes que têm o merito proeminente de representar a civilisação contemporanea.

Ahi a opiniao publica, após o movimento provocado pelos congressos de hygiene de Bruxellas, Turim, Genebra, Haya e Vienna, deixou de ser indifferente ás altas questões que se agitam no campo dessa sciencia. A prova está nas numerosas sociedades de hygiene que n'esses paizes se têm fundado e que prosperam na proporção do valor scientifico dos membros que a compõem. Estas sociedades não têm se constituido somente de medicos. Presentes ás suas sessões, e de direito, ao lado dos medicos higienistas, são vistos igualmente engenheiros, chimicos, architectos, administradores, e é essa penetração por elementos estranhos que constitue a verdadeira força dos higienistas, tanto para a concepção de futuras reformas como para a conquista dessa mesma opiniao publica.

O genio sanitario moderno acha-se em pleno desenvolvimento scientifico: é esse um dos signaes do nosso tempo. O dominio da hygiene é dos mais vastos; elle estende-se por toda a parte. Não é, pois, para surpreender ver-se esta sciencia exercer, como exerce, a sua influencia sobre todas as industrias, segundo o demonstram



até á evidencia os inumerosapparelhos e mecanismos da engenharia sanitaria. Todos estes apparelhos d'uma creação engenheirissima e admiravel provam que cada descoberta, cada progresso scientifico da hygiene encontra immediatamente a sua applicação pratica.

Assim acha-se esta sciencia de posse de todos os recursos que offerece a technica moderna para lutar contra as causas da insalubridade surgindo dos «meios» — o solo, o ar e as aguas. E desde que ella sabe como pode dar-se a impregnação putrida do solo e das aguas, como pôde dar-se o empestamento da atmosphera, em uma palavra, como pode ser atacada a integridade desses «meios», sabe tambem os modos de protecção delles, graças ao concurso poderoso dessa importante technica.

Mas quem não conhece, uma vez que acompanhe o movimento scientifico, que o estudo dos «meios» naturaes não é o unico objecto da hygiene, como não o é igualmente a observação dos desastres morbidos? O seu verdadeiro terreno é essa scena immensa e viva na qual vêm-se incessantemente os agentes cosmicos ou animaes modificarem uns aos outros e o homem em luta com alguns d'entre elles, sinão com todos. E' sobre tudo debaixo desta relação que a hygiene constitue uma sciencia social, exercendo uma missão fortemente regeneradora.

Por toda a parte os higienistas preoccupam-se com urgentes questões sociaes — o saneamento publico, a salubridade da alimentação publica, a defeza contra as molestias epidemicas, a situação do operario na luta aspera do trabalho sob o ponto de vista da segurança, da humanidade e da salubridade, o pauperismo, a prostituição, a protecção dos alienados, a demographia, os methodos de instrução sob o aspecto do desenvolvimento physico e intellectual da infancia e da juventude, a situação da criança pobre e a da criança enferma. Nesta ordem de idéas, os seus esforços têm sido numerosos, effectivos, e têm mostrado que elles, os higienistas, têm

sempre respondido por sacrificios individnaes, mesmo onerosos, logo que tem-se-lhes mostrado que ha um dever a cumprir, um grupo de infelizes a alliviar ou a salvar.

Abrimos um curto espaço entre estas linhas para consignarmos — «que será uma honra eterna para a hygiene ter mostrado para com as crianças desherdadas, para as quaes a vida reserva duras provas, uma solicitude constante e esclarecida, como vivamente attestam-nos esses estabelecimentos modelos erigidos pela sua calorosa propaganda; orphanatos, hospicios para criança sescrophulosas, e dispensatorios. Ahi está a preservação do futuro.» Aproveitando este mesmo espaço, digamos ainda: o melhoramento do estudo higienico e sanitario dos operarios é uma das preoccupações mais nobres d'este fim de seculo: não se deve vêr ahi somente a realização das ideias humanitarias, mas tambem o resultado d'un estudo aprofundado das questõss sociaes. Diffundir dados uteis aos progressos da hygiene industrial é fazer trabalho de prophylaxia politica; melhorar a situação material e moral do operario, é abafar ao mesmo tempo no seu germen as reivindicações que os programmas anarchistas formulam continuamente.

Não podemos deixar sem uma menção especial uma prova brilhante dos beneficios diffundidos pela hygiene publica: é aquella que consignam os annuarios demographicos da Inglaterra, Escossia, Belgica, Allemanha, França, Suecia, etc. Os mappas estatisticos officiaes põem em evidencia plena a diminuição da mortalidade geral sobre 1000 em cada um destes paizes, no fim do periodo de alguns annos, correspondendo essa diminuição a importantes melhoramentos sanitarios.

O que embaraça a hygiene publica é, d'uma parte, a ignorancia do seu valor e, d'outra parte, as despezas de que carece a sua installação. Mas examine-se a questão de perto e ter-se-ha a convicção de que as despezas occasionadas por uma conveniente hygiene são muito

menos consideraveis do que os inconvenientes resultantes da falta desta instituição.

Toda a doença é uma perda de tempo e uma perda de dinheiro, não só para o individuo, como para o Estado; a vida do homem é um valor; representa um capital. A riqueza d'uma nação, consistindo quasi inteiramente no trabalho e na força activa do povo, as numerosas perdas por molestias *evitaveis* e por morte prematura em consequencia das más ou insufficientes condições sanitarias, constituem claramente uma notavel perda nacional.

Exercendo-se na sua espaçosa esphera de acção, a hygiene tem chamado em seu auxilio todas as individualidades energicas, todos os cidadãos de boa vontade, qualquer que seja a sua profissão, qualquer que seja a sua nacionalidade. Tendo comprehendido que seu papel não se limita a conselhos individuaes, que as descobertas dos seus mestres lhe impõem vivos deveres, ella os tem accitado. Ella proclamou a solidariedade dos habitantes, uns em face de outros, e de todas as agglomerações humanas entre si. Reconheceu que as fronteiras geographicas não retêm nem as epidemias, nem os productos falsificados. Ora, si a hygiene é uma sciencia social d'uma missão regeneradora, si sua introdução n'um paiz concorre para a moralidade social, si ella presta á legislação e ao direito publico a mais positiva assistencia, si constitue em um Estado força de cultura e de civilisação; porque razão entre nós, até o presente, ella não tem merecido os suffragios da opinião publica e da administração? Não é este um facto para impressionar os espiritos serios e cuidadosos da prosperidade d'esta patria?

Entretanto, si ha paiz ou Estado que careça de hygiene é o nosso paiz, é este nosso Estado. Em hygiene temos de começar; nada existe neste Estado que atteste as relações da hygiene com o bem publico, e não será proclamar uma injustiça lançar esta culpada negligencia á conta dos habitos do regimen ha pouco extinto, que não soube libertar-se do torpor infecundo em que adormecia a antiga colonia

portugueza. Este facto é tanto mais curioso quando vê-se que nos paizes relativamente novos, para applicar as invenções e consagrar as theorias scientificas modernas, os governos não encontram resistencias em habitos seculares, em interesses sublevados, no espirito de rotina, em opposição systematica.

Agora que o regimen democratico pelo qual remodelou-se o paiz, restituiu o direito da autonomia aos Estados, abrindo-lhe largamente as portas do futuro, temos motivo bastante para esperar que a Bahia entre no movimento scientifico contemporaneo e que, ao lado de todas quantas forças de cultura e de progresso exercerem-se, tenha digna representação a hygiene publica.

Cousa diversa não poderá acontecer: todo o serviço publico que tende a garantir a vida dos habitantes d'um paiz, impõe-se aos legisladores como um dever e como uma necessidade de primeira ordem, e essa necessidade é tanto mais imperiosa quanto um povo é mais novo e sobre tudo quando os preceitos da hygiene têm sido ahí esquecidos, e, como entre nós succede, a população é muito pouco densa e disseminada sobre uma grande extensão territorial.

Foi sem duvida compenetrada desta verdade que a Camara dos Deputados inscreveu a questão da organização do serviço de hygiene no numero daquellas que devem ser de preferencia o objecto das suas preocupações.

Como base para a discussão respectiva, accitou aquella corporação, por iniciativa do digno deputado Lellis Piedade, o projecto que tivemos a honra de elaborar e que abaixo transcrevemos em sua integra, fazendo votos para que seja elle attendido no seu conjuncto scientifico, constituindo sua adopção o ponto de partida de fecundas iniciativas nesse importantissimo ramo da administração publica.

## TITULO I

*Das repartições de saude*

Art. 1.º Fica instituida neste estado uma directoria de saude publica comprehendendo os serviços de hygiene e de assistencia publica prestada aos doentes da classe pobre em epochas epidemicas.

Art. 2.º A directoria de saude concentrará todos os fios da administração sanitaria, no sentido de imprimir a unidade de vista e a homogeneidade indispensavel nas suas decisões, tomadas em todo o territorio do estado.

Art. 3.º A directoria compor-se-ha de um conselho central de hygiene—seu elemento consultivo, autoridade technica—e de uma «inspectoría de hygiene»—seu elemento executivo—responsavel perante o governador do estado.

Art. 4.º Em cada municipio do Estado haverá um conselho (conselho local) de hygiene publica, do qual deverá fazer parte, ao menos, um profissional em hygiene.

Art. 5.º Para que, de modo invariavel, seja attendida esta condição, imposta pelo character das funções que incumbem a estes organismos da administração sanitaria do estado, a inspectoría de hygiene collocará á disposição de cada um delles um delegado profissional, officialmente encarregado de esclarecer as questões de hygiene e de salubridade do municipio, devendo a este respeito conformar-se com o que preceitua este regulamento.

Art. 6.º Qualquer cidade do estado poderá, na medida dos seus recursos e das condições do seu progresso, aproveitar as prerogativas municipaes, para dotar-se da util instituição de um *comité*, ou «secretaria de hygiene», composta de tres ou quatro membros pertencentes á profissão medica cuja direcção naturalmente deverá ser confiada a um profissional, representando o seu pessoal uma especie de «comissão consultiva», assistindo ao conselho, que lhe

deferirá préviamente o exame de todas as questões concernentes á hygiene e á salubridade urbanas, antes de deliberar sobre as soluções propostas.

Art. 7.º No municipio em que fór creada a instituição de hygiene a que refere-se o artigo precedente deixará de ser organizado o «conselho local.»

Art. 8.º A administração dos serviços de hygiene será dotada dos meios materiaes de acção—apparelhos que a hygiene applica em sua technica na pratica da desinfeccção, pavilhões para a sequestração dos doentes atacados de molestias epidemicas de character grave e fortemente ameaçador, etc.

No primeiro plano destes recursos deverá figurar um importante mecanismo já sancionado pela experiencia, a saber: um laboratorio de analyses que será installado nesta capital.

Art. 9.º A directoria de saude publica e todas as suas delegações sanitarias exercerão as suas attribuições sob a auctoridade do governador.

## CAPITULO I

*Do conselho central de saude publica*

Art. 1.º O conselho central de hygiene publica é na administração sanitaria do estado a auctoridade scientifica consultiva. Elle tem por dever sobretudo facilitar continuamente á inspectoría e ás delegações sanitarias locais a utilização dos conhecimentos fornecidos pelos progressos da hygiene.

Art. 2.º O conselho será encarregado de estudar e indicar á auctoridade respectiva as medidas de hygiene que devem ser adoptadas em todo o estado ou em uma das suas partes.

Art. 3.º Formular projecto de lei, ou estabelecer bases para a

revisão da lei sobre o exercício da medicina, da pharmacia e d'outras profissões que tenham relações com estas sciencias.

Art. 4.º Regularizar os serviços das pharmacias e drogarias.

Art. 5.º Organizar as bases do regulamento sobre as construcções, ficando estabelecidas as medidas que devem ser adoptadas, no que concerne á hygiene, nas habitações particulares, estabelecimentos e edificios publicos modernos — escolas, collegios, bibliothecas publicas, sala de vaccina, hospitaes, asylos, quartéis, prisões, etc.

Art. 6.º Examinar os planos de construcção das escolas projectadas.

Art. 7.º Examinar os projectos relativos á construcção de novas fabricas.

Art. 8.º Examinar os projectos de construcção de casas de saude, dos hospitaes e dos estabelecimentos de utilidade publica.

Art. 9.º Interpor parecer acerca dos projectos de reconstrucção dos bairros insalubres e pestilenciaes da cidade, e da formação de novos quarteirões.

Art. 10. Apresentar ao governo, sob a forma de lei ou de decreto, as medidas que julgar proprias para impedir o desenvolvimento das molestias epidemicas e epizootias.

Art. 11. Examinar os programmas das obras mais importantes de saneamento publico—abastecimento d'agua, esgotos etc., e sobre elles interpor parecer sob o aspecto da hygiene.

Art. 12. Indicar os meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

Art. 13. Organizar instrucções garantindo a fiscalização rigorosa das industrias prejudiciaes e perigosas.

Art. 14. Consignar os meios de melhorar-se a situação do operario nas fabricas e nas officinas sob o ponto de vista da segurança, da humanidade e da salubridade.

Art. 15. Fornecer dados para a confecção das leis destinadas á protecção da infancia e dos alienados.

Art. 16. Regularizar as inhumações.

Art. 17. Organizar planos de soccorros publicos em epochas de perigo sanitario.

Art. 18. O conselho central de hygiene compor-se-ha de doze membros.

São de direito membros do conselho :

1.º O inspector de hygiene;

2.º O presidente do conselho municipal;

3.º O vice-presidente do conselho municipal;

4.º O professor de hygiene da faculdade de medicina;

5.º O lente adjuncto da mesma cadeira;

6.º O director das obras publicas;

7.º O presidente da sociedade de medicina desta capital;

8.º O engenheiro sanitario da inspectoria de hygiene.

O governador nomeará directamente os outros membros que serão tomados entre os clinicos e industriaes mais distinctos.

Art. 19. O presidente será escolhido pelos membros do congresso, e exercerá esse encargo por dois annos. Elle poderá ser reeleito indefinidamente.

Art. 20. Um secretario sem voz consultiva, que será o mesmo da inspectoria de hygiene, fará parte do conselho.

Art. 21. O governador do estado poderá auctorisar para assistir com voz deliberante ou consultiva, de modo temporario, ás sessões do conselhos os funcionarios dependentes ou não da sua administração e cujas funcções estiverem em relação com as questões da competencia do conselho.

Art. 22. O conselho se reunirá em sessão ordinaria de dois em dois mezes.

Art. 23. O cargo de membros do conselho não será retribuido. Os de secretario e de engenheiro sanitario serão subvencionados pela verba destinada á repartição da inspectoria.

Art. 24. Para que o conselho possa funcionar será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros.

Art. 25. A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão extraordinaria deverá ser feita com antecedencia precisa, além de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, que lhe será communicado no aviso da convocação, salvo o caso de consulta sobre assumpto por sua natureza urgente.

Art. 26. As propostas ou pareceres formulados pelos membros do conselho constarão de uma resumida parte expositiva e de conclusões, e somente estas serão lidas em sessões e submettidas á discussão.

§ 1.º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos.

§ 2.º As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho e serão impressas na *Synopse* de que trata o Art. 27.

Art. 27. No fim de cada anno o governo mandará publicar uma *Synopse* dos trabalhos do conselho, na qual se consignarão egualmente os pareceres do conselho nos termos do art. 24. § 2.º, e se incluirão integralmente as resoluções do governo com relação aos assumptos nelle contidos.

## CAPITULO II

### *Da inspectoría de hygiene*

Art. 28. São attribuições da inspectoría de hygiene:

I A vigilancia rigorosa sobre a execução das leis, regulamentos e decisões da administração sanitaria do estado.

II A fiscalização do exercicio da medicina, da pharmacia e de outras profissões que tenham relações com estas sciencias.

III A inspecção do serviço das pharmacias e drogarias.

IV O exame das condições de salubridade das habitações e dos edificios e estabelecimentos, quer publicos, quer particulares, officinas,

escolas, bibliothecas, casas de beneficencia, quartéis, arsenaes, prisões, etc.

V. A fiscalização de todas as construcções e trabalhos de grande utilidade publica em via de installarem-se—construcção de edificios, escolas, prisões, quartéis, portos, canaes, reservatorios, fontes, mercados, estabelecimentos de esgotos, cemiterios, depositos de lixo, etc., no sentido de nellas serem respectivamente observadas as medidas que a hygiene indica e prescreve.

VI A direcção das medidas de preservaçáo em casos de epidemia e molestias contagiosas; além de outras medidas organizando os cuidados medicos, estabelecendo os locaes para a sequestraçáo dos doentes e provendo ao transporte delles.

VII. O saneamento das localidades, chamando a inspectoría a attençáo das municipalidades, quando julgar necessario, sobre medidas que considerar opportunas para garantir a salubridade dos mercados, matadouros, depositos d'agua potavel, esgotos, latrinas particulares ou publicas, banhos publicos, etc.

VIII. A fiscalização das industrias prejudiciaes e perigosas e de todas as installações susceptiveis de comprometter os interesses da saude publica.

IX A indicaçáo dos meios de melhorarem-se as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

X A vigilancia sobre a execução das leis de protecção da infancia e dos alienados.

XI A vigilancia sobre a execução das leis relativas á situaçáo do operario nas officinas e fabricas, sob o ponto de vista da salubridade e da segurança contra os accidentes do trabalho.

XII. A fiscalização da alimentaçáo publica, do consumo e fabrico de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio e explorações das aguas mineraes.

XIII. A organizaçáo da estatística demographo-medica.

XIV. A fiscalização do serviço de assistência pública aos doentes da classe pobre em epochas epidemicas.

XV. O direito de intervir contra as autoridades sanitarias locais negligentes ou refractarias.

XVI. O direito de provocar medidas que julgar proveitosas á salubridade pública.

Art. 29. O inspector de hygiene corresponder-se-ha com o governo do estado, dando parte dos factos importantes que occorrerem no serviço a seu cargo, não só nesta capital como nos demais municipios, e solicitando os meios que se tornarem necessarios.

Art. 30. O inspector de hygiene deverá fornecer ao conselho, por meio de relatorios resumidos e apresentados em suas sessões ordinarias, esclarecimentos sobre a mortalidade na capital e nos diversos municipios do estado, segundo as molestias, a idade e a localidade. O relatorio comprehenderá a enumeração dos melhoramentos e providencias por elles solicitadas ao governo com o fim de modificar o estado sanitario; consignará os exames e inspecções feitas pelo proprio inspector ou outros auxiliares seus, e as medidas que desses exames e inspecções resultarem. Tudo enfim que houver sido feito relativamente aos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incomodos, será nelle consignado.

Art. 31. A inspectoría de hygiene se comporá de:

1 inspector de hygiene.

2 ajudantes do inspector.

1 secretario, medico.

1 official da secretaria.

1 amanuense.

1 porteiro.

1 continuo.

Delegados de hygiene nos municipios e os seguintes auxiliares:

1 engenheiro sanitario.

1 pharmaceutico encarregado da fiscalização das pharmacias; os desinfectadores que forem necessarios e um servente.

Paragrapho unico. Todos os cargos da inspectoría de hygiene serão de nomeação do governador. Os desinfectadores e os serventes serão nomeados pelo inspector.

Art. 32. O inspector e os demais funcionarios da inspectoría de hygiene terão vencimentos de conformidade com o que consta da tabella organizada. Mas a commissão de delegado de hygiene não será retribuida até ulterior deliberação do governo a este respeito.

### CAPITULO III

#### *Da administração sanitaria local*

Art. 33. Será instituido em cada municipio do estado um conselho local de hygiene.

Art. 34. Se, porém, municipios vizinhos reunirem interesses sanitarios communs, sendo ao mesmo tempo difficil organizar-se um pessoal competente em alguns delles, ficarão os negocios de hygiene que lhes concernem centralizados na direcção de um só conselho.

Art. 35. A séde do conselho em circumstancias tão especiaes será no municipio mais importante.

Art. 36. O conselho local de hygiene se comporá de cinco membros na ordem seguinte: um delegado do conselho municipal, membro desse conselho; tres cidadãos do municipio, d'uma moralidade reconhecida e que gosem de estima geral da população em cujo seio terão elles de exercer funcções delicadas, e de um delegado de hygiene.

Art. 37. Este conselho será nomeado por 4 annos pelo governador do estado.

Art. 38. O conselho nomeará no seu seio um presidente e um secretario.

Art. 39. O conselho se reunirá em um dia determinado de cada

mez no salão da intendencia. Reunir-se-á extraordinariamente se for necessario.

Art. 40. A um conselho de hygiene local incumbe:

I Corresponder-se com a inspectoría de hygiene sobre o exercicio das suas funções.

II Cumprir as ordens e instrucções que lhe expedir o inspector de hygiene.

III Apresentar annualmente ao inspector de hygiene um relatório dos trabalhos da repartição a seu cargo.

IV. Inquirir sobre tudo o que é ou pode ser perigoso para a salubridade publica do seu municipio.

V. Investigar por todos os meios disponiveis as causas iniciaes e a propagação das molestias epidemicas. Determinará a influencia das causas que possam ser afastadas ou, ao menos, diminuidas. Tornar conhecidas da inspectoría de hygiene todas as circumstancias que possam ter uma influencia nociva sobre a situação sanitaria e o estado hygienico do municipio.

VI Advertir ao conselho municipal de qualquer inconveniente sanitario que parecer n'um serviço ou n'uma construção publica que lhe seja subordinada. Deve advertil-o de todas as causas de insalubridade que forem verificadas na viação publica e no seu processo de limpeza nos mercados, nos matadouros, nos mananciaes da agua, nos esgotos, etc., e propor os meios convenientes para a remoção do mal.

VII. Fiscalizar as construções novas debaixo da relação das condições de salubridade que devem offerecer, conformando-se neste sentido com as instrucções espeziaes.

VIII. Promover, logo que uma cidade, villa ou povo de ser construida, a adopção de um plano que não obedeça a preoccupações estranhas á hygiene.

IX. Inspeccionar as escolas sob o ponto de vista medico e hygienico.

X. Examinar os estabelecimentos perigosos, insalubres ou incommodos.

XI. Fiscalizar as condições hygienicas das habitações designadas á classe pobre, das estalagens, dos hotéis e hospedarias, lotando-as, propondo as medidas hygienicas de que carecerem, e ordenando o fechamento quando nellas verificarem-se defeitos insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado: salvo o caso de motivo justificado perante o proprio conselho.

XII. Auxiliar ao conselho municipal na fiscalização de certas mercadorias, os vinhos, a cerveja, a manteiga, etc., pronunciando-se sobre as alterações espontaneas, ou as falsificações de semelhantes artigos da alimentação. Occorrendo duvida, após o exame pelos meios de que possa dispor na localidade, enviar-o-ha para o laboratorio da capital do estado.

XIII. Organizar a estatistica da mortalidade do municipio. Isto compete ao delegado de hygiene além das attribuições que lhe assistem na qualidade de membro do conselho.

## TITULO II

### *Disposições geraes*

Art. 41. Tornando-se necessario que neste regulamento sejam fixados os limites de acção a que devem attingir os conselhos municipaes no campo da hygiene publica neste estado, ficam consignadas nas disposições que se seguem os direitos e deveres que a lei lhes confere.

1.º Tudo—que interessa á segurança e á commodidade do transito nas ruas, praças e outros caminhos publicos; o que comprehende a limpeza, a illuminação, a demolição ou a reparação das construções ameaçando ruinas, prohibição de collocar-se qualquer objecto nas janellas e outras partes de um predio ou edificio que possa prejudicar

por sua queda, e a de lançarem-se líquidos, detritos, qualquer coisa, enfim, que possa ferir ou prejudicar aos transeuntes ou causar exalações prejudiciaes.

2.º A inspecção da fidelidade na vendagem das mercadorias que se vendem a peso, etc., e a da estabilidade dos comestiveis expostos á venda publica.

3.º A inspecção do *estado hygienico* das habitações e dos estabelecimentos quer particulares, quer do estado.

4.º A fiscalização do *estado hygienico* de todas as construcções e installações de utilidade publica.

5.º O cuidado de prevenir por precauções convenientes e o de fazer cessar, pelas distribuições de socorros necessarios, os accidentes ou flagellos calamitosos, taes como os incendios, as inundações, o abatimento de terras, etc.

6.º O direito de intervir em tudo que concerne ao embellezamento local, ao embellezamento de uma villa ou de uma cidade, mediante accordo com a directoria de hygiene, estabelecendo, debaixo desta relação, a largura das ruas, a extenção das praças, o ajardinamento e a arborização publica, a altura dos predios em cada quarteirão, etc.

Art. 42. Por disposições expressas em artigos deste regulamento, o conselho central de hygiene irá organizando e submettendo á approvação do governo, em legislaturas ordinarias, as intruções especiaes referentes a diversos assumptos que a legislação sanitaria deste estado terá de abranger.

Art. 43. O mesmo conselho, organizará o laboratorio do estado sob a sua direcção, estabelecerá o modo da analyse dos diversos artigos da alimentação, que deve ser adoptada, quer neste laboratorio, quer em outro pertencente a um corpo municipal do estado, tendo em vista uniformizar os methodos e processos nas referidas analyses, para que os seus resultados sejam igualmente uniformes.

Bahia, 25 de julho de 1892.

*Dr. Manuel Joaquim Saraiva.*

## FACTOS E DOCUMENTOS

347.622 (81) (24)  
351.71 (81) (04)

### Bens dotaes das ex-princezas D. Isabel e D. Leopoldina

Accedendo ao convite que lhe dirigira o Governo Federal afim de dar parecer sobre esse relevante assumpto, a Congregação da nossa Faculdade de Direito desempenhou-se da tarefa expressando a sua opinião nos termos propostos pela Commissão nomeada para o exame e estudo da materia em sessão de 5 de Fevereiro do corrente anno. — opinião que foi, em sessão de 21 de Março, adoptada, após largo debate, pelos votos dos lentes Drs. Sebastião Pinto de Carvalho, João Rodrigues Chaves, Thomaz Guerreiro de Castro, Eduardo Pires Ramos, Antonio Carneiro da Rocha, Raymundo Mendes Martins, Thomaz Garcez Paranhos Montenegro e Cyridião Durval, e contra os dos Drs. Augusto Ferreira França, Severino Vieira, Leovigildo Filgueiras e Emygdio dos Santos.

Formularam substitutivos ao parecer da Commissão este ultimo lente e o Dr. Augusto França, cujas razões foram subscriptas pelos Drs. Leovigildo Filgueiras e Severino Vieira.

Não tendo comparecido á sessão em que discutiu-se o assumpto, fizeram, na subsequente, declarações de votos—o Dr. Flavio de Araujo no sentido da adopção do parecer da Commissão, o Dr. Firmino de Castro no da das respectivas conclusões e, finalmente, os Drs. José Augusto de Freitas e Vergne de Abreu no da do substitutivo do Dr. Augusto França.

Abaixo inserimos não só o trabalho da Commissão como os dos Drs. Augusto França e Emygdio dos Santos:



## Parecer da Commissão

Senhores:

O Governo Federal, pelo ministerio do interior, consulta :

- « se os bens das ex-princezas D. Izabel e D. Leopoldina reverterão
- « à Nação em consequencia da abolição da monarchia, e conse-
- « quente extincção não só da dynastia como tão bem dos
- « privilegios que do regimen monarchico tiravão a sua razão
- « de ser: — ou se a reversão desses bens sòmente poder ter
- « logar, dados os casos previstos no art. 7 da lei n. 166 de 20
- « de Setembro de 1840 e clausula 20.<sup>a</sup> do contracto ante-nupcial
- « de 11 de Outubro de 1864?

## ESTADO DA QUESTÃO

A lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864, estabelecendo e regulando a dotação das princezas D. Izabel e D. Leopoldina, mandou observar, com algumas alterações, a lei n. 166 de 1840, que estabeleceu e regulou a dotação das princezas D. Januária e D. Francisca.

A lei de 1840 estatue :

- « Art. 5.<sup>o</sup> Fundar-se-ha um patrimonio em terras pertencentes
- « à Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sob
- « informação do governo.
- « Art. 6.<sup>o</sup> No dito patrimonio serão incorporados os predios
- « de que trata o art. 3.<sup>o</sup> (art. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, e art. 2.<sup>o</sup> da lei de 1864);
- « e assim passará aos descendentes, segundo a ordem da
- « successão estabelecida na Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 100, que fica para
- « este fim em vigor.
- « Art. 7.<sup>o</sup> Todos os bens a que se refere o artigo antecedente
- « serão consignados como proprios nacionaes, quando não haja,
- « ou se acabe a referida successão.

O tratado ante-nupcial de 11 de outubro de 1864 pactuou :

- « Art. 20. Fundar-se-ha para Suas Altezas Imperial e Real

- « um patrimonio em terras pertencentes à Nação, que será ulte-
- « riormente determinado pela Assembléa GERAL, sob informação
- « do governo.

- « A este patrimonio serão incorporados os predios de que trata
- « o art. 8.<sup>o</sup>, e assim passará aos descendentes, segundo a
- « ordem da successão estabelecida na Ord. Liv. 4, Tit. 100, que
- « fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n. 166 de
- « 29 de Setembro de 1840 e n. 1217 de 7 de Julho de 1864.

Este contracto foi approved pela lei n. 1904 de 17 de Outubro de 1870, nos termos que se seguem :

- « Fica estabelecido para Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel
- « Christina e seu Augusto Esposo, nos termos do respectivo
- « contracto matrimonial, um patrimonio em terras, constante de
- « duas porções, cada uma de 49 leguas quadradas, sendo uma
- « na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Sergipe, ou
- « em qualquer outra Provincia do Imperio, se porventura nesta
- « ultima não houver porção de terras sufficiente. Este patrimonio,
- « do qual fará parte o predio comprado para habitação de Suas
- « Altezas, será considerado como proprio nacional com o destino
- « que lhe é dado e nos termos do mesmo contracto ante-nupcial.

Abolida a monarchia em 1889, o Presidente da Republica, por decreto n. 447 de 18 de Julho de 1891, incorporou aos proprios nacionaes todos os bens que constituíam o dote concedido por actos do extinto regimen á princeza D. Izabel Christina e bem assim o immovel denominado — Palacete Leopoldina—pelos seguintes fundamentos:

- « 1.<sup>o</sup> porque o dote instituido em favor da ex-princeza D. Izabel,
- « ao qual se referem as leis n. 166 de 29 de Setembro de
- « 1840, n. 1217 de Julho de 1864, e n. 1904 de 17 de Outubro
- « de 1870, e o contracto de 11 de Outubro de 1864, tirava a
- « razão de ser e se fundamentava em o regimen politico então
- « vigente, e que suppunha-se seria perpetuo.
- « 2.<sup>o</sup> porque tanto esse dote como a lista civil annualmente
- « decretada significavam um auxilio para que a princeza imperial
- « e com ella o seu consorte podessem manter a representação
- « e decoro sociaes compatíveis com a elevada posição que
- « occupavão na monarchia, e com a qualidade de futura depo-
- « sitaria das funcções magestáticas, como se evidencia do
- « elemento historico daquellas leis.

- 3.º porque o patrimonio politico, assim constituido, para fins
- e sob leis especiaes, sómente poderia existir, em quanto se
- não verificasse o implemento da condição resolutive a que
- estava naturalmente subordinado — a *extinção do regimen monarchico*—; e dado este facto, devem os bens ser devolvidos
- ao dominio pleno do Estado, que aliás, reservou sempre para
- si a propriedade sobre elles.
- 4.º porque o *compromisso* assumido pelo governo provisório,
- em 15 de Novembro de 1889, no sentido de « reconhecer e
- acatar todos os compromissos nacionaes, contrahidos durante
- o regimen anterior, os tratados subsistentes com as potencias
- estrangeiras, a divida publica interna e externa, os contractos
- vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas », não
- pôde evidentemente referir-se ás leis citadas, as quaes por
- essa occasião já havião caducado de par com a monarchia,
- de que eram immediatas consecutarias.

Examinada a questão á luz dos principios dominantes em direito civil e em direito publico constitucional, parece á commissão que os fundamentos do citado decreto n. 447 de 1891 carecem de procedencia.

#### QUANTO AO 1.º E 2.º

A representação e o decoro sociaes, compatíveis com a elevada posição que as princezas occupavão na monarchia, forão, sem duvida, os *motivos determinantes* da dotação; mas não a sua *causa*.

A causa nos contractos beneficis é a liberalidade do doador.

No caso presente essa liberalidade da nação resulta das leis de 1840 e 1864, que auctorizarão o pacto dotal.

A *causa* é elemento distincto do *motivo* do contracto.

Seja qual for o motivo, não tem a minima influencia sobre a validade do contracto; salvo se existe estipulação expressa do *motivo como condição*; LL. 52 e 65, § 2.º, D., De conditione indebiti; Larombière, T. 1, pag. 282 e seguintes; Marcadé, T. 4, pag. 339 e seguintes.

Ora, semelhante estipulação não se encontra, nem nas leis citadas, nem no contracto ante-nupcial.

O motivo, aqui é tacito, inferido, como diz o decreto de 1891, do elemento historico das leis de 1840 e 1864.

Se o regimen politico desaparece, e com elle os motivos da dotação, *subest causa* (L. 7, D., De pactis) com todos os direitos legitimamente adquiridos.

A mudança de forma de governo não substitue nem altera a missão social, que é sempre a mesma: — a forma de governo desaparece, os homens mudão, mas o Estado fica: Zacharia, D. St., § 76.

Os tratados, os compromissos nacionaes, os contractos, e mais obrigações contrahidas e consummadas á sombra e sob protecção das leis, pelas quaes o Estado fixa o direito e o reveste de auctoridade, embora confeccionadas e promulgadas no regimen decahido, permanecem firmes e validas pela legitimidade de origem: Zopte, D. P., § 226.

Consequentemente, os contractos ante-nupciaes das princezas, emanados da Soberania Nacional, por leis especiaes, faz direito perfeito entre as partes, e assim são insusceptíveis de revogação ou alteração contra a expressa disposição legislativa.

#### QUANTO AO 3.º

A dotação não constitue *patrimonio politico*.

Em referencia ao acervo de bens, o patrimonio, seja privado ou publico, é sempre regido pelo direito civil.

Na technologia juridica não se encontra o que seja *patrimonio politico*.

Com quanto os *motivos* fossem de *ordem politica*, a dotação, quanto ao seu objecto, é um contracto puramente civil.

O dote é um accessorio inherente ao matrimonio, para nos servirmos das expressões do juriconsulto Papiuiano (L. 16, D., De castrensi peculio); começa e acaba com elle, como diz o juriconsulto Paulo, na L. 1.ª, D., De jure dotium—*dotis causa perpetua est*.

Mas, no caso presente, o dote não acaba com o matrimonio, vai alem, porque pelo art. 6.º da lei de 1840 passa para os descendentes, na ordem da successão estabelecida pela Ord. Liv. 4, Tit. 100; e pelo art. 7.º só se extinguirá pela *reversão*, ou no caso de morrerem os dotados sem descendencia, ou de faltar successão depois da sua morte.

Dá-se, pois, um pacto dotal com a clausula de reversão, expressamente estipulada, e regulada exclusivamente pelo direito civil, ao qual os representantes dos poderes publicos estão, por igual, sujeitos, desde que se trata de direitos privados legitimamente adquiridos.

O pacto da reversão não envolve neste caso *condição resolutive*, não só porque não foi estipulada, como porque a abolição da monarchia era facto *imprevisto*, da qual nem as leis de 1848 e 1864, nem o contracto ante-nupcial cogitarão, nem podião cogitar para convencionar que *pela extincção do regimen monarchico* terminaria o effeito da dotação.

#### QUANTO AO 4.º

Das considerações expostas resulta que o *compromisso* assumido pelo governo provisório em 15 de Novembro de 1889, no sentido de reconhecer e acatar os contractos e mais obrigações contraídas legalmente durante o regimen decahido, comprehende evidentemente os contractos ante-nupciaes de que se trata, celebrados e consummados em virtude de lei.

Nestes termos, a commissão submettendo á illustrada correcção da Congregação da Faculdade as observações expostas, suggeridas pelo estudo do assumpto, pede licença para offerecer as seguintes conclusões:

1.º Os bens patrimoniaes das ex-princezas D. Izabel e D. Leopoldina não revertem á Nação pelo facto da abolição da monarchia e consequente extincção da dynastia imperial.

2.º A reversão só pôde ter logar dados os casos previstos no art. 7.º da lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840 e clausula 20.ª do contracto de 11 de Outubro de 1864.

Faculdade Livre de Direito da Bahia, 23 de Fevereiro de 1892.

*Sebastião Pinto de Carvalho.*

*João Rodrigues Chaves.*

*Thomaz Guerreiro de Castro.*

#### SUBSTITUTIVO DO DR. AUGUSTO FRANÇA

Considerando que a Constituição Política do extinto imperio garantia ao imperador, á sua augusta esposa, aos principes e princezas, não só dotações, alimentos e dotes, mas tambem os palacios e terrenos nacionaes já possuídos pelo Sr. D. Pedro I, assim como as novas aquisições e construcções, que a nação devia cuidar em fazer para a decencia e recreio do imperador e *sua familia* (Const., arts. 107 a 115);

Considerando que essas vantagens eram asseguradas á familia imperial

por serem *condições inseparaveis da monarchia, do decoro do throno nacional e ligadas á ordem de sua successão*, conforme se exprime Pimenta Bueno (Direito Publico Brasileiro, n. 304);

Considerando que os bens nacionaes dados em usufructo ao imperador e aos membros da sua familia são pelos nossos escriptores classificados como *bens da corôa* (Trigo de Loureiro—Direito Civil Brasileiro, § 303; Veiga Cabral—Direito Administrativo—2.ª parte—tomo 1.º, cap. 2.º, §§ 1.º e 2.º; Ribas—Curso de Direito Civil Brasileiro—tomo 2.º—Bens Publicos);

Considerando que, ainda fazendo subdivisão entre esses bens, segundo eram directamente concedidos ao imperador ou a cada um dos membros de sua familia, é certo que todos foram conferidos para esplendor do throno, e attenta a communhão de interesses entre a pessoa do imperador e as de sua familia, pelo direito de successão á corôa (Const., arts. 116 a 118);

Considerando que as leis de 29 de Setembro de 1840 e 7 de Julho de 1864, mandando fundar patrimonios a favor das princezas D. Izabel e D. Leopoldina, e as de ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, estabelecendo-os, nunca demittiram da nação o dominio directo dos bens que os constituissem; porquanto decretaram que os predios eram destinados á *habitação* dos principes e ás terras *pertencentes á nação*, sem declarar que esta perderia o seu dominio, ou propriedade: donde resulta que taes bens formavam *patrimonios publicos* dos principes e não *privados*;

Considerando que as leis, mandando em certas hypotheses consignar esses bens como *proprios nacionaes*, que são uma *especie* e não totalidade dos bens do dominio do estado, não implicava havel-os, antes disso, como de *patrimonio privado* dos principes, e fóra do *dominio nacional*; pelo que foram sempre considerados do estado;

Considerando que os vinculos, denominados morgados, originaram-se do systema feudal, e conforme a Ord. Liv. 4, Tit. 100, eram instituidos para conservação da nobreza genealogica; mas foram restringidos por diversas leis da monarchia absoluta, reinante em Portugal (Coelho da Rocha—Direito Civil, § 409 e nota v), sendo afinal abolidos pela lei brasileira de 6 de Outubro de 1835, por absurdos num paiz constitucional, regido sob o principio da egualdade, ainda que de governo monarchico;

Considerando que as leis constitutivas dos patrimonios, fazendo reviver a Ordenação, sómente *para o fim* de regular a successão dos descendentes dos principes nos bens dos seus patrimonios publicos, crearam direito

excepcional e tiveram por fim equiparar a ordem dessa successão á da corôa (Coelho da Rocha—nota v, e art. 17 da Const.): o que faz sobre-sahir o pensamento dominante na concessão dos bens, assim como a íntima illiação das leis á Constituição e ao antigo regimen monarchico;

Considerando que os pactos ante-nupciaes, celebrados pelos principes e seus augustos paes entre si, não obstat ás illações que devam ser tiradas da legislação, nem tornaram mais favoravel a condição dos principes em relação aos seus patrimonios publicos, do que a do imperador em relação aos seus: porquanto não foram a origem, a causa, o titulo dos patrimonios, e sim as leis que os crearam e fundaram;

Considerando que o poder legislativo, como delegação da nação, não podia ultrapassar as raías de seu mandato, dando destino ou applicação aos bens nacionaes, por mera liberalidade, sem ter em vista a utilidade publica (Const., arts. 15, n. 15 e 179, n. 20);

Considerando que a nação, no exercicio de sua soberania, e não no caracter de parte contractante, fundou os patrimonios publicos dos principes, como accessorios e condições inseparaveis da monarchia, tendo por fim garantir a representação da dynastia e manter o seu decoro, fazendo reflectir sobre ella o esplendor da corôa, cuja perpetuidade era o fundamento das leis;

Considerando que esses elementos são substanciaes, e não extrinsecos ás leis, e constituem a sua causa, a sua razão de ser;

Considerando que os direitos excepcionaes garantidos á familia imperial constituíam privilegios, formando *jus singulare, privilegium, beneficium*, na phraseologia do direito romano (Savigny, Traité de Droit Romain, Tom. 1.º, cap. 2.º, § 16), os quaes, num regimen constitucional e quando a Constituição, no art. 179, n. 16, aboliu os privilegios que não fossem essencialmente ligados aos cargos por utilidade publica, só tiham sua justificação no estado e posição especialissima do chefe e membros da dynastia;

Considerando que, abolida a realza no Brazil e adoptada a forma republicana, cessou a condição, a qualidade, o estado, em summa, daquelles, perdendo todos elles os privilegios inherentes ao seu antigo estado (Borges Carneiro—Direito Civil, Introd., § 8.º, n. 35; Coelho da Rocha, obra citada, §§ 52 e 55; Ribas, idem., tom. 1.º, tit. 3.º, cap. 1.º, § 2.º, n. 4.º);

Considerando que, não obstante os pactos ante-nupciaes assegurarem dotações aos principes contractantes e alimentos a seus filhos, cessou a dotação do imperador, com a abolição da Constituição do Imperio, que

os garantía, e o nascimento do novo direito publico: *Jus publicum privatorum pactis mutari non potest* (Papinianus, D., de pactis, f. 38); *Privatorum conventio juri publico non derogat* (Ulpianus, D., de regulis juris, f. 45, § 1.º);

Considerando que, assim como cessou o usufructo dos palacios e terrenos nacionaes, garantido para sempre a D. Pedro I e seus successores, por identica razão perderam os principes o usufructo dos bens de seus patrimonios publicos, concedidos pelas leis que originaram-se da Constituição, como sua fonte e seu fundamento (art. 115 da Const.);

Ainda mais:

Considerando que as leis de dotação regia, dominio da corôa e apanagios dos principes, comquanto produzam effeitos civis, se prendem essencialmente á ordem politica e subordinam-se ao direito publico ou constitucional de cada nação, passando por diversas evoluções e mudanças e até extinguindo-se, segundo a variedade e transformação dos regimens politicos (Erskine May—Histoire Constitutionelle de l'Angleterre—tom 1.º, cap. 4.º; Laferrière—Cours de Droit Public et Administratif—tom 1.º, Du Domaine de la Couronne; Lopes—Direito Publico Portuguez—vol. 2.º livro 4.º; Rodrigues de Souza—Analyse da Const. Polit. do Brazil.—vol 2.º tit. 5.º, cap 30);

Considerando que as leis constitucionaes, na parte que estabelecem o regimen politico e garantem os direitos individuaes, exercem uma preponderancia decidida sobre todas as leis secundarias; e as que proclamam novos principios destroem as antigas que estão em opposição com ellas, e apenas representam um tempo, que já acabou: o que se chama *revogação implicita* das leis (Paula Baptista—Compendio de Hermeneutica Juridica, § 22);

Considerando que a nova Constituição Politica da Republica não revalidou as leis citadas, que por si caducaram, antes abrogou-as com a disposição de seu art. 83:

Proponho que se responda á consulta do governo federal nos seguintes termos:

Os bens dos patrimonios das princezas D. Izabel e D. Leopoldina e seus consortes, fundados pelas leis de 17 de outubro de 1870, tornaram-se livres do usufructo que os gravava, em consequencia da abolição da monarchia e consequente extinção, não só da dynastia, como tambem

dos privilegios, que do regimen monarchico tiravam a sua razão de ser, e estão no caso de ser consignados como *proprios nacionaes*.

Faculdade Livre de Direito da Bahia, 21 de Março de 1892 — *Augusto França*, lente de economia politica. — De pleno accordo. Era supra. *Severino Vieira*, lente de sciencia das finanças e contabilidade. — *Leovigildo Filgueiras*, lente de philosophia e historia do direito.

#### VOTO EM SEPARADO DO DR. EMYGDIO DOS SANTOS

Entendo que é incerto e duvidoso o destino legal dos bens patrimoniaes das ex-princezas D. Izabel e D. Leopoldina, de que trata a consulta do governo federal por intermedio do ministerio do interior. A essa conclusão me levam as seguintes considerações:

O contracto ante-nupcial de 11 de Outubro de 1864, em que se estabeleceu o fixou o pacto e as condições para o matrimonio do Conde d'Eu e da ex-princeza imperial, determina no seu art. 20:

(a) a formação de um patrimonio, e a regra para a sua constituição:

- « Fundar-se-ha para Suas Altezas Imperial e Real um patrimonio em terras pertencentes á nação, que será ulteriormente determinado pela assembléa geral, sob informação do governo.»

(b) os seus elementos constitutivos e o modo de transmissão por successão:

- « A este patrimonio serão incorporados os predios de que trata o art. 8.º, e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação livro 4.º titulo 100, que fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n. 166 de 29 de Setembro de 1840 e n. 1217 de 7 de Julho do corrente anno.»

O art. 8.º da referencia assim se expressa:

- « A quantia de trezentos contos de réis será entregue a Sua Alteza Real para ser sua importancia applicada á aquisição e estabelecimento de predios destinados á habitação dos augustos consortes.»
- « Em quanto esta aquisição se não realizar, entregar-se-ha a sua Alteza Real a quantia de 18 contos de réis por anno para aluguel de predios.»

(c) o modo terminal ou condições de caducidade ou extincção do patrimonio:

- « Todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como propios nacionaes, se Suas Altezas Imperial e Real morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.»

Este contracto foi celebrado em virtude e execução da lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864.

Analysemol-a.

Art. 1.º Manda vigorar para a dotação de Sua Alteza Imperial a Srna. D. Izabel as disposições da lei n. 166 de 59 de Setembro de 1840 — com as seguintes alterações:

§ 1.º Dotação de 150 contos, cessando desde então os alimentos, e paga pela forma porque o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2.º — A quantia de 300 contos para aquisição de predios para a habitação: e até então o pagamento pelo Thesouro de 18 contos annuaes.

§ 3.º — A quantia de duzentos contos para as despesas de enxoval, etc.

§ 4.º O dote de 1200 contos, por uma só vez, no caso de sua Alteza Imperial sair para fora do Imperio, na forma do art. 113 da Constituição Politica.

Art. 2.º — Manda applicar ao consorcio de Sua Alteza a Srna. D. Leopoldina as disposições decretadas em relação ao consorcio de Sua Alteza Imperial.

Esta lei nada innovou sobre a formação e destino do patrimonio de que se occupa a lei n. 166 de 1840, a qual continuou como exclusivo monumento legislativo sobre o assumpto.

As prescripções dessa lei de 1840 sobre o patrimonio se acham fielmente trasladadas para o contracto ante-nupcial, inclusive a seguinte do art. 7.º da mesma lei:

- « Todos os bens a que se refere o art. antecedente serão consignados como propios nacionaes, quando não haja ou se acabe a referida successão.»

(Esses bens são o patrimonio em terras, art. 5.º, e os predios para a habitação que lhe devem ser incorporados, regulando a successão a ord. l. 4. tit. 100, que para este effeito fica em vigor.)

Se nada mais houvesse sobrevindo, pareceria incontroverso que o legislador havia estabelecido excepcionalmente em favor dos dous consortes um perfeito vinculo — sob o titulo de patrimonio, que somente poderia

extinguir-se, que somente seria consignado como proprio nacional, quando não houvesse ou se acabasse a successão na forma da Ord. l. 4.º art. 100.

E tanto parece que a idéa dominante no espirito do legislador era a de constituição de um vinculo, que no art. immediato — elle ainda volta sobre essa idéa:

- « Se o principe tiver da sua parte alguns bens vinculados,
- « e como taes os considerar no respectivo contracto, ou se
- « taes bens lhe sobrevierem, observar-se-ha a este respeito o
- « que determina a Ord. l. 4.º tit. 100 § 5.º e seguintes, salvo
- « o direito de successão estabelecido pela legislação do paiz a
- « que pertencer o mesmo principe; porque em tal caso o con-
- « tracto lhe será subordinado em tanto quanto descrepar da
- « referida Ordenação.»

Mas sobreveio a lei n. 1904 de 17 de Outubro de 1870, aquella mesma a que allude o art. 20 do contracto ante-nupcial; e, depois de ordenar a formação do patrimonio nos termos de referido contracto, acrescenta:

- « Este patrimonio, do qual fará parte o predio comprado para
- « habitação de Suas Altezas, será considerado como proprio
- « nacional, com o destino que lhe é dado, e nos termos do
- « do mesmo contracto matrimonial.»

Confrontando-se esta disposição com a lei n. 166 de 1840, reproduzida no contracto ante-nupcial, vê-se que nesta os bens constitutivos do patrimonio serão consiguados como proprios nacionaes, somente na hypothese de não haver descendencia, ou de vir ella a extinguir-se depois da morte; em quanto que alli — o patrimonio desde logo, e independente de quaesquer condições, é considerado como proprio nacional, com a unica restricção da inalienabilidade.

Isso depreheende-se da continuação do artigo:

- « E', porém permittida a venda de metade das terras a
- « colonos que as venhão cultivar, sendo o producto liquido da
- « alienação empregado em apolices da divida publica fundada
- « do Imperio, as quaes, inscriptas como inalienaveis no grande
- « livro, farão parte do patrimonio de Suas Altezas.

Creou, porem, a lei de 1870 uma nova posição juridica?

Continuam em vigor as duas unicas restricções da lei de 1840, ou será em quaesquer circumstancias o patrimonio considerado como proprio nacional, como daria logar a inferir-se a redacção da lei de 1870?

Compreheende-se facilmente a antithese das conclusões juridicas que

resultam da acceitação de uma ou outra hypothese: viria a eterna questão nos vinculos desta ordem — o desmembramento do dominio, passando o util para Suas Altezas, e ficando o directo com a nação; ou o simples usufructo para Suas Altezas — sem desmembramento do dominio, que continuaria intacto na mesma nação.

Nem pelas proprias expressões da lei de 1870, «com o destino que lhe é dado, e nos termos do mesmo contracto matrimonial» se pôde inferir com segurança qualquer intelligencia; porquanto, além de serem extremamente vagas taes expressões, a lei de 1870 considera esse patrimonio, como proprio nacional, em quanto que a lei de 1840 o que considera como proprio nacional é cada um dos bens desse patrimonio, e isso mesmo se Suas Altezas morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.

Por outro lado, não ha a menor duvida que a dotação de que se trata deve obedecer as regras communs do direito civil privado; mas o que é tambem irrecusavel é que com a fundação do patrimonio em questão creou-se tambem um direito de excepção, um *jus singulare*, subordinado ao mesmo tempo ás prescripções das leis citadas e ás considerações do direito publico constitucional.

Que esse patrimonio foi instituido em attenção á alta posição e ao decoro das pessoas, por uma conveniencia politica no regimen monarchico; é o que dispensa demonstração, pois foi a criação do patrimonio decretado por lei, e conforme a Constituição do Imperio, art. 179 § 2.º, nenhuma lei podia ser estabelecida sem utilidade.

Foi, portanto, o patrimonio estabelecido exclusivamente em attenção á *qualidade* de principes.

Extincta, porém, a dynastia e forma de governo, cessando de todo essa qualidade, deverá persistir aquillo que tirou a sua razão de ser — exclusivamente de tal qualidade?

Ainda mais:

Como se vê da respectiva legislação, e do proprio art. 8.º do contracto, foi marcada a quantia de 300 contos, para a aquisição e estabelecimento de predios destinados á habitação dos augustos consortes.

Banida a familia imperial do Brazil, tornando-se portanto impossivel a presença desses consortes nos predios destinados á sua habitação, ter-se-ha satisfeito ás vistas do legislador que os fez adquirir, com fim expresso de serem habitados pelos augustos consortes?

Por conseguinte, a primeira necessidade é a de firmar-se a intelligencia

da disposição legal de 1870, e fixar-se a vontade das partes contractantes ou melhor do legislador, por cuja auctorisação se realisou o contracto; estabelecendo assim o accordo entre essa vontade e a sua manifestação escripta.

Entraria na mente do legislador, seria sua vontade que principes, decahidos pela extinção da dynastia, reduzidos ao caracter puramente privado, ficassem senhores *in perpetuum* ou até extinguir-se a sua successão de dous lotes, cada um de 49 leguas quadradas de terrenos nacionaes, além dos predios, regendo-se por um direito de excepção, como o da Ord. l. 4.º tit. 100, que para esse effeito mandou-se pôr em vigor?

A disposição anteriormente citada da lei de 1864, que mandava entregar por uma só vez o dote de 1200 contos, no caso de Sua Alteza Imperial sahir para fóra do Imperio, na forma do art. 113 da Constituição Política de então, não poderá receber applicação analoga na especie vertente; desde que ali não se fez distincção entre retirada forçada ou voluntaria, e os direitos adquiridos pelos dous consortes retrotraem-se forçosamente ao tempo em que erão principes?

Recordo-me de ter lido em Savigny, no seu importante tratado do —Direito das Obrigações— estas juridicas reflexões:

- « Já fizemos notar em outro logar que as manifestações de
- « vontade expressas por meio de palavras, erão, do mesmo modo
- « que as leis, susceptíveis de uma interpretação muitas vezes
- « necessaria. Todos estes casos de interpretação convergem
- « para o fim commum de fazer—após o nosso exame, brotar da
- « letra morta o pensamento vivo que ella encerra. Este fim da
- « interpretação é igualmente applicavel á lei, como a toda e
- « qualquer sua manifestação de vontade.»

Assim, pois, deve ser a questão submettida á Assembléa Geral, a mesma que decretou a fundação e determinação do patrimonio em questão, para que por meio de interpretação authentica firme e torne inconcusso o direito que presidio á confecção de taes disposições e contracto.

Una jusem est interpretari, cujus est condere legem.

Submetto esta humilde opinião ao elevado criterio da Congregação desta Faculdade, como fundamento do meu voto

Bahia, 21 de Março de 1892.—Dr. *Emygdio Joaquim dos Santos*, professor da 1.ª cadeira de Direito Civil.

## Collação de grau

Havendo, com a approvação que obtiveram no exame das materias do 5.º anno, completado o curso de sciencias juridicas e sociaes, receberam a 25 de Junho ultimo o respectivo grau de bacharel pela Faculdade Livre de Direito da Bahia os Srs:

- 1.º Antonio Ferreira de Freitas,
- 2.º Francisco de Britto Cunha,
- 3.º João Mendes da Silva,
- 4.º Francisco Xavier de Paiva,
- 5.º João Garcez dos Santos,
- 6.º José Martins Pereira Filho e
- 7.º João Arthur Martins Palacio.

Da solemnidade e brilhantismo excepçionaes que revestiram esse acto —o primeiro no seu genero realizado na eschola juridica bahiana— nada poderíamos dizer que antes de nós ja não houvessem dicto, mais ou menos particularizadamente, os nossos illustrados collegas da imprensa desta capital.

Registrando em nossas columnas a realização de tão auspicioso acontecimento, que já agora ficará constituindo uma pagina das mais luminosas e brilhantes dos annaes da nossa Faculdade, o fazemos com desvanecimento tanto maior, quanto nelle vemos o primeiro fructo originado da semente em tão boa hora lançada no terreno da instrucção juridica, por aquelles que, a despeito das difficuldades caracteristicas de empreendimentos de similhante natureza, lograram levar a cabo a fundação da instituição que, em honra sua e para os creditos deste Estado, se vai mantendo do modo mais digno e invejavel.

Endereçando-nos particularmente aos novos bachareis —os primeiros que sahidos do seio do nascente instituto se partem—com as almas repleas da satisfação justissima dos que alcançaram a meta dos seus esforços, e alentados das esperanças que jámais deixam de illuminar os corações dos moços—não é ainda tarde para destas columnas enviarmos-lhes, com as nossas congratulações, a expressão da creença firme e profunda que alimentamos de que saberão todos manter sempre puro e invidado o culto da sciencia em cujo sacerdocio se vêm de filiar.

Ricardo Wagner, o genial auctor de *Lohengrin* e do *Rheingold*, num dos seus primeiros escriptos, editados em uma situação das mais afflictivas da sua vida, formulou, pela bocca dum joven músico — criação de seu cerebro potentissimo — um credo artistico, tão original quanto bello, em que se lêem estas memoraveis palavras: — «Creio em Deus, em Mozart e em Beethoven; creio, por egual, em seus discipulos e apostolos; creio na sanctidade do espirito e na verdade da arte una e indivisivel. Creio que essa arte é de origem divina e vive no coração de todos os homens illuminados pela luz celeste; creio que quem quer que lhe haja uma vez experimentado as sublimes delicias, fica-lhe fatalmente e para todo o sempre dedicado... Creio num juizo final em que serão condemnados a penas terriveis os que neste mundo... a houverem maculado e envilecido. Creio que, em compensação, os discipulos fieis da grande arte serão glorificados e que, envolvidos num celeste tecido de raios, perfumes e accordes melodiosos, volverão a confundir-se para sempre no seio da divina fonte de toda a harmonia.»

Sejam os nossos jovens collegas como o personagem wagneriano: inscrevam, a exemplo d'elle, entre os artigos do seu credo scientifico, a fé na sanctidade do espirito e na verdade do direito; e, havendo prelibado os encantos intellectuaes que a sciencia juridica sóe proporcionar aos seus iniciados, busquem, devotadamente consagrados a ella, honral-a em todas as circumstancias, conservando-se-lhe, á custa de todos os sacrificios, eternamente fieis.

Assim praticando, não lhes fallecerá, por certo, a glorificação — mas a glorificação real, verdadeira — a que promana da consciencia do dever cumprido, e que illumina a alma, elevando-a e engrandecendo-a aos proprios olhos e aos estranhos.

Publicando a ~~oração~~ oração que proferiu, no caracter de paranympho dos recém-graduados, o nosso collega de redacção Dr. Sebastião Pinto de Carvalho, sentimos que, por circumstancias alheias á nossa vontade, não nos seja dado fazer egualmente inserir assim o discurso pronunciado, por delegação dos seus collegas de grau, pelo talentoso bacharel José Pacheco Pereira, como a allocução, tão applaudida, com que cerrou a brilhante festa scientifica o digno director da Faculdade Dr. Eduardo Pires Ramos.

Eis o discurso do Dr. Sebastião P. de Carvalho:

378(31)(04)

Senhores:

v. o. p. 69 e 70

O direito é uma manifestação da vida social, cujos effeitos prendem-se indissolovelmente á theoria da responsabilidade.

Graduar a responsabilidade do homem nos seus actos, aferindo a sua conformidade ou discordancia pela lei social, eis a verdadeira conclusão da sciencia do direito.

Analysae todos os corpos de legislação e de jurisprudencia, — codigos, — digestos, — e collecções de decisões judiciais ou administrativas, e em todas essas codificações encontrareis o direito synthetizado em dois elementos, um individual e particular, — o outro geral, fundado na natureza da humanidade.

A sciencia mostra o homem individual na sua natureza intima: — a historia mostra o homem de todos os tempos.

Se a historia dá o conhecimento da persistencia do elemento geral da natureza humana, com o ensino da historia temos o conhecimento das condições fundamentaes da existencia da sociedade.

A historia concorre, assim, para que o legislador, o pensador, o juriconsulto não naufraguem em concepções chimericas, trazendo-os ao contrario ao dominio da realidade, ou pelo menos do possivel, porque a natureza não dá saltos; a natureza é uma serie de continuidade.

Todavia, senhores, n'esta ordem de idéas ha um perigo a evitar, — o perigo da falsificação da verdade pelo exaggero.

O direito faz-se por si mesmo — pela acção dos costumes, pelas evoluções da civilização e pelo desenvolvimento intellectual e moral da humanidade; é, pois, uma obra eminentemente popular, que o grande pensador e grande juriconsulto Ricordi chama — uma vegetação de costumes publicos e privados.

Por mais exactas que estas idéas hajam parecido a todos os que têm meditado seriamente sobre os grandes systemas e os grandes problemas de legislação e jurisprudencia, alguns espiritos absolutos, dotados de mais ardor do que senso pratico, e dominados pelo impulso de reformas radicaes, opinam que a sociedade pôde ser arbitrariamente modelada sob um typo ideal.

Democratas por systema ou por tendencia, mas esquecendo as forças effectivas e reaes da democracia, conferem ao legislador poderes dis-



ericionarios, porque os novadores rompem com a tradição e com o ensino da historia, que consideram sem auctoridade e sem valor.

Mas, senhores, quem jámais conseguiu, a não ser nos grandes movimentos de renovação social, fazer medrar doutrinas que suprimem o passado?

A verdadeira democracia não se escreve nas leis:—reside inteira e plena nos costumes publicos e privados.

E esses costumes como se formam senão pela expansão espontanea e natural de todos as forças moraes na successão das gerações?

Consequentemente, como em todas as sciencias, o trabalho incessante e arduo, illuminado pela observação é na sciencia do direito o seu principio vital: a inacção é a morte.

N'este ponto, senhores, é agradável aos vossos mestres, vossos guias e vossos amigos dar testemunho solemne de que trabalhastes com perseverança e coragem durante o vosso estadio academico, para chegardes ao termo da penosa jornada com as louros da victoria que vos ornem as frentes.

O templo da gloria abre-se hoje diante de vós.

O grau que acabastes de receber assegura-vos a victoria do futuro em largos horisontes,—na advocacia,—na magistratura,—na administração,—na politica, e na diplomacia.

\* \* \*

Na civilisação antiga os oradores do Fóro eram tambem os oradores da tribuna politica:—pleiteavam nos tribunaes as causas judicarias, como no Senado e nas Assembléas populares discutiam os grandes interesses da patria, de par com os assumptos mais importantes de legislação e de governo.

Demosthenes e Cicero agitavam questões de direito civil e criminal perante os juizes, e, ao sahir das audiencias, um chamava ás armas toda a Grecia para salvar a liberdade ameaçada,—e o outro fulminava Catilina no Senado, e concitava o povo romano contra o triumviro ambicioso e cruel.

O advogado, assim, dominava pelo talento da palavra tanto no recinto judiciario, como no Conselho da nação, como na praça publica perante o povo soberano.

Hoje as evoluções da civilisação romperam a antiga alliança da tribuna do foro com a tribuna politica.

As novas organizações sociaes não consentem mais que os advogados influam nos destinos politicos.

Todavia, o talento e a eloquencia do fóro não decahiram do seu antigo prestigio:—pleitos da mais alta importancia, estreitamente ligados aos interesses publicos, proporcionam aos advogados uma nova gloria, porque, n'essas occasiões, em que se agitam direitos incontrovertidos de justiça e de liberdade, a opinião publica commove-se, e os defensores elevam-se ao mais alto da dignidade da profissão pelas inspirações da eloquencia.

Actualmente, o que domina, o que caracteriza uma profissão tão antiga como a magistratura, tão nobre como a virtude, e tão necessaria como a justiça, na phrase do sabio chancellor d'Aguesseau—é o *dever*.

Os deveres da profissão são difficeis, mas creio bem, senhores, e espero da rectidão do vosso espirito e do vosso amor á virtude que os tornareis faceis, e até agradaveis.

Todos esses deveres se derivam da lei suprema da instituição: esta lei é o amor sincero, profundo e perseverante da justiça e da verdade.

A probidade, o trabalho e o desinteresse são as bases da profissão.

A honorabilidade da vida, a pureza e a estabilidade da fortuna, a igualdade e a confraternidade são as suas vantagens.

O prazer de investigar e encontrar a verdade,—de conciliar, de pleitear, são os seus gosos.

O proposito de não aceitar jámais uma causa, que não pareça justa como ordena a humanidade, a piedade exige e a profissão impõe:—a coragem na defeza do pleito que tiverdes acceitado, sempre com dedicação e perseverança, seja qual for a posição do adversario:—a prudencia nos vossos conselhos:—a circumspecção nos vossos actos, e a moderação na vossa palavra escripta ou fallada:—o respeito para com a magistratura, que nos protege com a sua justiça, com a sua força, e com a sua equidade:—o respeito para com as auctoridades constituídas pela lei, em nome da soberania:—eis aqui os deveres que a profissão impõe, e que deveis ter sempre presentes ao espirito para serdes, como recommenda Cicero — *homens de bem, versados na arte da palavra, e na sciencia das leis: — vir probus, dicendi peritus.*

\* \* \*

Na carreira da magistratura lembrai-vos sempre, senhores, que a im-

parcialidade é o primeiro dever, a qualidade imprescindível do magistrado. Antes de proferirdes uma decisão, assegurae-vos de que não existe no fundo de vossa alma nem paixão, nem interesse, nem affecto por nenhum dos litigantes.

Na antiguidade figurava-se Themis com os olhos vendados, e uma balança na mão para mostrar a missão do juiz.

É portanto dever do juiz possuir-se da sua grandiosa missão, examinando com isenção de espirito o objecto da controversia, e proferindo sua decisão com o respeito o mais profundo, e a mais sincera observancia da letra e do espirito da lei: — o juiz mais livre, mais independente, e mais venerado é o que se torna mais escravo da lei.

Desgraçados dos juizes que tomam a seu cargo corrigir a lei.

Os outros deveres do amor ao estudo, da probidade, da honorabilidade da vida, da moderação e da prudencia são por igual os mesmos do advogado.

Mas, senhores, para ser superior ao embate das paixões e ao choque dos interesses e dos affectos, carece o juiz imprescindivelmente de— *independencia*, — e a independencia só lhe pôde vir da inamovibilidade e de um subsidio compativel com a sua alta e espinhosissima missão, para o pôr ao abrigo das necessidades ordinarias da vida.

\* \* \*

Na administração e na politica tereis, senhores, de invocar sem cessar o amor da patria, e a consciencia recta do homem de bem, quer quando tractardes de executar, quer de confeccionar as leis, quer de promoverdes os melhoramentos e reformas que a experiencia aconselhar, tendo sempre diante dos olhos as normas constitucionaes e organicas da nação ou do estado.

\* \* \*

Na diplomacia, honrosa e gloriosa carreira, obra do tempo, dos costumes e da civilisação, os deveres não são menos arduos, nem menos difficeis.

Agradar inspirando confiança e estima: — penetrar com delicadeza, sem excitar desconfiança, o segredo das forças, dos recursos e dos projectos do governo, junto ao qual estiverdes acreditados; — estreitar os laços de alliança; desenvolver as relações e os interesses reciprocos internacionaes: — ser leal e franco com o governo do proprio paiz ao ponto de desagradar-o, expondo fielmente o quadro da força e dos recursos para fazer a

guerra, ou evital-a, não dissimulando os resultados provaveis, eis os deveres do verdadeiro diplomata; — eis o bem que pode fazer, e o mal que pode evitar.

Permitti, senhores, que termine, dando-vos o ultimo conselho, mais importante talvez do que todos os que vos acabo de dar.

Além das regras da palavra escripta ou fallada, o jurisconsulto tem uma norma invariavel a observar, vem a ser, o modo de portar-se, de fallar e escrever, a que deveis prestar a mais séria attenção.

Esse modo de portar-se é o que inspira a probidade sem macula, — é essa accentuação da honestidade.

É imprescindível, que atravez do advogado, do juiz, do administrador, do homem d'estado, do legislador e do diplomata transpareça o homem honrado e probo, — o *homem de bem*.

Não é, portanto, a penna, nem a voz, nem o gesto, que deveis principalmente educar: — é o espirito que deve ser cultivado; — é a alma que deve ser elevada; — é o coração que deve ser fortalecido pelas doutrinas mais puras, pelas idéas mais sans e mais generosas, e pelos sentimentos mais nobres.

Tudo isto conseguireis, senhores, com a firme resolução de não affirmardes jámais senão o que acreditardes ser rigorosamente exacto, e rigorosamente verdadeiro.

Sacrificae, meus caros collegas, sacrificae sempre, sem hesitação, o que é util ao que é justo, e procurae conquistar a reputação de um Montholon ou de um Lenormand, a quem os tribunaes dispensavam a leitura e o exame das provas, em homenagem á sua inexcédível probidade, porque elles combatiam sempre pela verdade, e nunca pela victoria.

Praza a Deus que a força, a moderação e o amor á verdade vos acompanhem, para que vossos actos respondam por vós aos que pretendem que a mocidade de hoje é filha degenerada de uma geração sem vigor.

Praza a Deus que vossos generosos corações pulsem sempre em nome da moral e do dever, em nome da dedicação e da gloria, em nome da patria e da liberdade.

N'esta hora solemne da vossa emancipação accitae, meus jovens amigos, com um cordeal aperto de mão, o testemunho sincero da estima e do apreço dos vossos mestres, que foram vossos guias e companheiros de trabalho, e com as nossas congratulações accitae os nossos ardentes votos pelo vosso futuro de nunca interrompida felicidade.

## O Dr. Amphilophio de Carvalho

Por haver accedido o cargo de membro do Supremo Tribunal Federal, foi esse honrado magistrado, a seu pedido, dispensado do lugar de lente da nossa eschola juridica.

No curio termo de pouco mais d'um anno da creação desta, é o segundo claro que se lhe abre no respectivo corpo docente. Logo em começo arrebatou-nos a morte o nosso nunca assás pranteado e distinctissimo companheiro Dr. Antonio Eusebio Gonçalves de Almeida; agora occurrencia de diversa natureza priva-os das luzes e valioso concurso de não monos digno collega.

A Congregação da Faculdade, em sessão de 7 de Julho ultimo, expressou, fazendo-o consignar na respectiva acta, o seu pezar pôr tão sensivm perda. E' com todas as veras que nos associamos a esta justa homenagem rendida ao illustrado ex-professor.

### «Gazeta Academica»

Temos á vista os dous primeiros numeros desse periodico, de publicação quinzenal, redigido por talentosos alumnos da Faculdade Livre de Direito.

Além de produções litterarias da lavra dos Srs. Trazybulo Ferraz e outros, e de artigos transcriptos, entre os quaes destacamos um interessante estudo de craneometria (*O craneo do saltador Lucas e o de um indio assassino*), devido á penna do distincto professor da Eschola de Medicina deste Estado Dr Nina Rodrigues, contém nem só o 1.º numero como o 2.º da *Gazeta Academica* trabalhos scientificos originaes, firmados por escriptor que se occulta sob o pseudonimo de *Canning* (PHILOSOPHIA DO DIREITO: *Noções da lei jurídica*;—DIREITO ROMANO: *An bonae fidei possessor fructus omnes, a solo quoque modo separati, suos statim facit?*), e pelos Srs. Mario Tourinho (DIREITO INTERNACIONAL: *Os estados têm direito de propriedade sobre os mares?*), Virgilio de Lemos (*Conceito scientifico do direito*) e A. Fachinetti (DIREITO INTERNACIONAL: *Que é a neutralidade armada? Sua origem e historia—critica;—Algumas considerações a respeito da historia do direito internacional.*)

\*Agradecendo a remessa da promettedora publicação academica, não

podemos furtar-nos á manifestação da viva sympathia que nos inspiram os esforços dos seus directores—esforços dignos dos maiores applausos e que, no meio do marasmo e indiferença em que na esphera scientifica e litteraria se estiolam e esterilizam entre nós tantos aproveitaveis talentos, constituem um symptoma sobremodo animador e grandemente honroso para a briosa mocidade da nossa Faculdade Juridica.

Que aquelles que se acham á frente da *Gazeta Academica* não deixem jamais que o desalento lhes senhoreie o animo, e que, proseguindo na tarefa encetada, nella colham larga messe de louros—taes os nossos mais sinceros e ardentes votos.

### Subvenção

Foi garantida e elevada a trinta contos de réis annuaes, por acto legislativo especial, concebido nos termos abaixo transcriptos, a subvenção que a lei orçamentaria n. 8, de 11 de Janeiro do corrente anno, copertra á Faculdade Livre de Direito da Bahia:

#### RESOLUÇÃO DE 9 DE JULHO DE 1892, N. 14

O Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima, Governador do Estado da Bahia. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sancçãoei a resolução seguinte:

Art. 1.º É garantida á Faculdade Livre de Direito da Bahia a subvenção annual de trinta contos de réis.

Art. 2.º Esta subvenção será paga em prestações semestraes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mande, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.  
Palacio do Governo do Estado Federado da Bahia, 9 de Julho de 1892,  
4.º da Republica.—Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima.

Nesta Secretaria do Estado Federado da Bahia foi publicada a presente Resolução em 1.º de Julho de 1892.—O Secretario, Manuel Pedro Resende.

## Corpo docente da Faculdade Livre de Direito da Bahia

Acha-se assim composto actualmente:

### 1) CATHEDRATICOS

#### CURSO DE SCIENCIAS JURIDICAS

##### 1.ª serie

- 1.ª cadeira—Philosophia e Historia do direito: Dr. Leóvigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras.
- 2.ª cadeira—Direito Publico e Constitucional: Dr. Thomaz Guerreiro de Castro.

##### 2.ª serie

- 1.ª cadeira—Direito Romano: Dr. José Machado de Oliveira.
- 2.ª cadeira—Direito Civil: Desembargador João Rodrigues Chaves.
- 3.ª cadeira—Direito Commercial: Dr. Sebastião Pinto de Carvalho.
- 4.ª cadeira—Direito Criminal: Dr. José Augusto de Freitas.

##### 3.ª serie

- 1.ª cadeira—Medicina Legal: Dr. José Rodrigues da Costa Doria.
- 2.ª cadeira—Direito Civil: Dr. Firmino Lopes de Castro.
- 3.ª cadeira—Direito Commercial: Dr. Emygdio Joaquim dos Santos.

##### 4.ª serie

- 1.ª cadeira—Historia do Direito Nacional: Dr. Cyrildão Urval.
- 2.ª cadeira—Processo Criminal, Civil e Commercial: Desembargador Thomaz Garcez Paranhos Montenegro.
- 3.ª cadeira—Noções de Economia Politica e Direito Administrativo: Dr. Jayme Lopes Villas-Boas.
- 4.ª cadeira—Pratica Forense: Conselheiro Antonio Carneiro da Rocha.